

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: NOTAS ACERCA DOS DESAFIOS**  
**NA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

**SCHEYLLA FERNANDA DE OLIVEIRA CUNHA**

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

**SCHEYLLA FERNANDA DE OLIVEIRA CUNHA**

**SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: NOTAS ACERCA DOS DESAFIOS  
NA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins.**

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

## CIP - Catalogação na Publicação

C972s Cunha, Scheylla Fernanda de Oliveira  
Superendividamento do consumidor: notas acerca  
dos desafios na garantia do mínimo existencial /  
Scheylla Fernanda de Oliveira Cunha. -- Rio de  
Janeiro, 2023.  
71 f.

Orientador: Guilherme Magalhães Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Consumidor. 2. Mínimo existencial. 3.  
Superendividamento. 4. Consumismo. 5. Excesso de  
crédito. I. Martins, Guilherme Magalhães, orient.  
II. Título.

**SCHEYLLA FERNANDA DE OLIVEIRA CUNHA**

**SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: NOTAS ACERCA DOS DESAFIOS  
NA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins.**

Data da Aprovação:

Banca Examinadora:

---

Orientador:

---

Co-orientador:

---

Membro da Banca:

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de aproveitar a oportunidade para agradecer, com muito afinho, a Deus e a toda minha família. Primeiramente a Deus porque Ele é a base de tudo em minha vida e Dele provém minha fé e fôlego para encarar as dificuldades. Somado a isso, quero agradecer imensamente a minha família por sempre me apoiar e acreditar em meus sonhos, em especial a meu pai Joel e minha mãe Marli, por serem meu alicerce nos momentos de dificuldade.

A jornada não tem sido fácil e percalços surgem em nossas vidas, mas o apoio de quem amamos e de quem nos ama torna a caminhada bem mais agradável. Tudo que fiz e enfrentei me trouxeram onde estou, e muito me orgulho disso, pois foi necessário muito força e perseverança. Sem Deus e minha família que são meu ponto de segurança, nada seria possível. Sem citar todos, já que a lista é enorme, deixo aqui meu muito obrigada por toda a paciência nos dias difíceis, por todo apoio ao enfrentar os obstáculos e por toda a comemoração a cada passo certo, sem vocês nada disso seria possível.

Agradeço aos amigos e colegas que tive o prazer de conhecer e trocar experiências, não só na própria faculdade, como nos estágios que tive a oportunidade de realizar. Pude conhecer profissionais incrível e me preparar para o que está por vir.

Meu muito obrigada a todo o corpo docente e discente da Faculdade Nacional de Direito nesses cinco anos jornada, por todo apoio e dedicação no que fazem e por todo companheirismo. Aprender com quem tem sede de ensinar e dividir esses momentos com quem buscar os mesmos objetivos é animador. A graduação é apenas o primeiro passo, creio que tem muito mais por vir.

Entreí nesta faculdade uma pessoa e estou saindo outra bem melhor, o crescimento acadêmico, profissional e pessoal são notáveis, e não esperava menos dessa jornada. Por fim, encerro esse ciclo com muito estima e gratidão pelo que vivi. Desejo que os futuros graduandos possam experimentar esse mesmo sentimento e subtraíam os mais belos frutos desse momento único na vida.

Agradeço a Deus, família, amigos e aqueles que troquei experiências. Sucesso a todos!

## RESUMO

Após mais de três décadas do surgimento do Código de Defesa do Consumidor, a Lei. nº 14.181, em 2021, alterou significativamente o direito consumerista brasileiro, sobretudo na previsão da preservação do mínimo existencial. Somado aos posteriores Decretos nº 11.150 em 2022 e nº 11.567 em 2023 que complementaram a referida Lei, esses direitos foram impactados significativamente. O presente trabalho visa colaborar para o refinamento da literatura consumerista apontando como o superendividamento afeta o consumidor e quais os desafios à garantia do mínimo existencial, sob ótica das mudanças elencadas, destacando as consequências de tais fenômenos nas diversas esferas da vida do consumidor. O percurso metodológico utilizado é o exploratório do tipo levantamento documental literário e bibliográfico, fazendo o uso de livros, artigos científicos, revistas de periódicos, reportagens, legislação e a doutrina consumerista sobre o tema. Analisando a parte teórica positivada pelos diplomas legais, busca-se encontrar os reflexos práticos dessas modificações, perpassando os temas de superendividamento, consumismo, excesso de crédito e garantia do mínimo existencial, fazendo o apontamento dos desafios encontrados na preservação deste último. Por fim, se conclui que as novidades são animadoras, mas ainda exíguas ao que necessita a realidade fática da sociedade brasileira.

Palavras-Chaves: Consumidor; Mínimo existencial; Superendividamento; Consumismo; Excesso de crédito.

## ABSTRACT

After more than three decades of the emergence of the Consumer Protection Code, Law No. 14,181, in 2021, significantly changed Brazilian consumer law, especially in providing for the preservation of the existential minimum. Added to the subsequent Decrees No. 11,150 in 2022 and No. 11,567 in 2023, which complemented the aforementioned Law, these rights were significantly impacted. This work aims to contribute to the refinement of consumerist literature by pointing out how over-indebtedness affects the consumer and the challenges to guaranteeing the existential minimum, from the perspective of the changes listed, highlighting the consequences of such influences in the different spheres of the consumer's life. The methodological path used is exploratory, such as a literary and bibliographical documentary survey, using books, scientific articles, periodicals, reports, legislation and consumerist doctrine on the subject. Analyzing the theoretical part made positive by the legal diplomas, we seek to find the practical consequences of these changes, going through the themes of over-indebtedness, consumption, excess credit and guaranteeing the existential minimum, highlighting the challenges encountered in preserving the latter. Finally, it is concluded that the news is exciting, but still limited to what the factual reality of Brazilian society requires.

Key-words: Consumer; Existential minimum; Over-indebtedness; Consumerism; Excess credit.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**ADCT:** Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**Art.:** Artigo

**BRASILSON:** Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor

**CC:** Código Civil

**CDC:** Código de Defesa do Consumidor

**CRFB:** Constituição da República Federativa do Brasil

**DIEESE:** Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos

**IDECON:** Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

**Inc.:** Inciso

**PL:** Projeto de lei

**PROCON:** Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

**PSL:** Projeto de Lei do Senado

**SENACON:** Secretaria Nacional do Consumidor

**SINDEC:** Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor

**SNDC:** Sistema Nacional de Defesa do Consumidor



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>Garantias legais .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>Alguns princípios e defesas Consumeristas .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>Órgãos de proteção ao consumidor .....</b>	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>AS DUAS FACES DO CRÉDITO.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>O crédito como alavancagem financeira .....</b>	<b>25</b>
<b>3.2</b>	<b>O crédito como ruína financeira .....</b>	<b>27</b>
<b>4</b>	<b>SUPERENDIVIDAMENTO, CONSUMISMO E A LEI Nº 14.181/21.....</b>	<b>33</b>
<b>4.1</b>	<b>Consumismo e superendividamento .....</b>	<b>33</b>
<b>4.2</b>	<b>Prevenção e tratamento .....</b>	<b>38</b>
<b>4.3</b>	<b>Métodos conciliatórios e educação financeira.....</b>	<b>44</b>
<b>5</b>	<b>DESAFIOS NA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.....</b>	<b>48</b>
<b>5.1</b>	<b>O mínimo existencial pelos Decreto nº 11.150/22 e Decreto 11.567/23.....</b>	<b>48</b>
<b>5.2</b>	<b>Mínimo existencial e dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>52</b>
<b>5.2.1</b>	<b>Problemas de ordem psicológica.....</b>	<b>52</b>
<b>5.2.2</b>	<b>Salário-mínimo, desemprego e alto custo de vida.....</b>	<b>54</b>
<b>5.3</b>	<b>Medidas para preservação do mínimo existencial e o tratamento dos superendividados analisados na prática.....</b>	<b>56</b>
<b>5.3.1</b>	<b>Programas de repactuação de dívidas.....</b>	<b>56</b>
<b>5.3.2</b>	<b>Economia e Direito: juros na concessão de crédito.....</b>	<b>59</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>60</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Incontáveis são os métodos utilizados no mercado de consumo para fazer reverberar o consumismo exacerbado, também chamados pelos doutrinadores como assédios de consumo. Em mesma proporção de ofertas de consumo podem surgir na vida do consumidor consequências inigualáveis que os tornam endividados ou superendividados em potencial, como decorrência de tais práticas. O fenômeno do superendividamento no âmbito consumerista mormente numa era com vasto avanço tecnológico, tem ganhado muito espaço e debate seja no campo prático ou teórico, o que trouxe grandes mudanças e impactos à sociedade como um todo.

Passível de destacar que o advento do capitalismo e o crescimento da autonomia privada configuram um enorme sucesso as relações comerciais, inclusive as relações consumeristas, sobretudo acompanhado do avanço desenfreado da tecnologia. Apesar dos riscos, o consumo não pode ser evitado, já que está relacionado a própria existência em sociedade, “consumir é condição de existência digna na sociedade de consumo de massas contemporânea”<sup>1</sup>. Consumir é viver com dignidade, é usufruir do mundo globalizado, é se inserir e ser cidadão no mundo atual, é ser realizado e viver de tal forma. Todavia, embora seja essencial a vida em sociedade, o consumo e o hiperconsumo são coisas diferentes que levam a patamares distintos, assim como o endividamento e o superendividamento trazem resultados em proporções desiguais e podem afetar diretamente o mínimo existencial do consumidor. Tais levantamentos serão mais bem detalhados em momento oportuno no decorrer do estudo.

De fato, nem todo consumidor irá se tornar superendividado por adquirir bens e serviços no seu cotidiano. Em geral, as dívidas contraídas em decorrência dos bens de consumo são aquelas consideradas essenciais à subsistência humana digna, como o acesso a moradia, alimentação, vestimenta, estudo, entre outros, mas o problema começa a ganhar realce quando o passivo financeiro do consumidor se torna expressivamente maior que os ativos, o que pode acontecer em qualquer classe social, essencialmente com a democratização do crédito<sup>2</sup>. Nesse

---

<sup>1</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. RB-1.3. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75937820/v8/page/1>>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>2</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*. Disponível em:

cenário de hiperconsumo o fornecedor se vê com a oportunidade de encontrar meios cada vez mais atrativos e efetivos de conquistar o consumidor, enquanto para este, o aumento de crédito e o avanço tecnológico tornam o mercado muito mais cobiçados e atraentes levando a aquisição excessiva de produtos e serviços, fator esse grande condutor ao superendividamento.

A era dispendiosa em que tem vivido a sociedade contemporânea é grande responsável pelo superendividamento e suas consequências. Para o grande sociólogo polonês Zygmunt Bauman<sup>3</sup> a vida de consumo é uma vida de líquida, metáfora utilizada para descrever a pós modernidade e a liquidez em que ela é vivida. Em sua obra intitulada, “Vida Líquida”, Bauman<sup>4</sup> faz um comparativo entre o consumo e a liquidez da vida, sendo ele uma pessoa pessimista com relação a pós modernidade, entende que a vida de consumo reflete o mundo e seus fragmentos como objetos de consumo que se tornam efêmeros quando utilizados, algo que antes era essencial passa a ser desnecessário quando perde a atração e em razão disso, devem ser descartados e substituídos, tudo para consumir cada vez mais, ou seja, as futilidades ganham espaço e ecoa o consumismo que resulta na fluidez dos relacionamentos. O questionamento apresentado pelo autor, que estava à frente de seu tempo, denota a realidade enfrentada pela sociedade brasileira entre o hiperconsumo e o superendividamento.

Dentre as possíveis causas que conduzem o consumidor a esse panorama podem ser destacadas a carência de informação e detalhamento no momento da celebração do negócio por parte do fornecedor, a falta de responsabilidade das companhias de crédito em fornecer limites demasiadamente, a má auto gestão financeira, a negativa em reconhecer sua própria exorbitância ou até mesmo a intersecção de circunstâncias extraordinárias que desorganizem suas finanças, além de tantas outras conjunturas que resultam nesse fenômeno. É nesse ponto que merece destaque a vulnerabilidade do consumidor, reconhecidamente no ordenamento jurídico brasileiro, tanto em legislação específica pelo Código de Defesa do Consumidor, como na própria carta magna, Constituição da República Federativa, que serão exploradas em capítulo adequado.

---

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/96477334/v1/document/96521632/anchor/a-96518672>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>3</sup> O autor é conhecido pelas metáforas que fazia entre a vida moderna e sua liquidez, possuindo algumas obras com essa temática, como ‘Vida Líquida’, ‘Modernidade Líquida’, ‘Amor Líquido’, ‘Medo Líquido’, entre outras. Ele suscitava críticas e questionamentos ao consumismo e a sociedade moderna, como isso molda a vida das pessoas e afeta suas relações, tornando estas tão frágeis e passageiras.

<sup>4</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

Sobre o tema da vulnerabilidade do consumidor, a ilustríssima professora doutora Cláudia Lima Marques<sup>5</sup>, especialista na área que possui um vasto estudo no campo do direito do consumidor, explicita a disparidade existente na relação de consumo. Ela destaca que o consumidor é presumidamente o agente vulnerável do mercado de consumo, sendo essa uma vulnerabilidade multiforme em quatro esferas, quais sejam, a técnica, jurídica ou científica, fática ou socioeconômica, e informacional.<sup>6</sup> As vulnerabilidades que recaem sobre o consumidor causam um verdadeiro risco à sua livre manifestação de vontade, já que estes não detêm todos os pormenores necessários a celebração do negócio, o que em conjunto com a facilitação do crédito poderá marcar a travessia para o endividamento, superendividamento e o conseqüente comprometimento do mínimo existencial.

A vulnerabilidade do consumidor frente as mazelas da democratização do crédito representam um grande vilão ao risco do superendividamento e conseqüentemente, risco a garantia das condições básicas de subsistência, isso é, ao mínimo existencial. Nesse sentido, a ilustre jurista Káren Bertoncello<sup>7</sup> alerta que o acesso demorado ao crédito sem uma prévia análise da real condição do consumidor “atinge a satisfação pessoal e a melhora da autoestima mediante a aquisição de bens de consumo, mas o faz comprometendo toda ou parte relevante da sua renda”<sup>8</sup>. A exiguidade no acesso ao mínimo existencial compromete não só a subsistência

---

<sup>5</sup> A professora e doutora Cláudia Lima Marques possui diversas obras sobre os direitos dos consumidores, sendo um nome de grande destaque na doutrina consumerista, senão o maior deles. A professora é fortemente comprometida com o avanço da legislação e doutrina no âmbito do direito de consumo, trouxe grande colaboração para a sociedade acadêmica e a população brasileira em geral, em termos de direitos e garantias do consumidor, sobretudo em tema de superendividamento, sendo pioneira no país. Além das inúmeras obras que compõem o estudo básico do direito do consumidor, a Cláudia Lima Marques trouxe uma contribuição expressiva no desenvolvimento do anteprojeto da Lei nº 14.181/2021, alvo do presente estudo.

<sup>6</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime nas relações contratuais. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100078314/v9/page/1>>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>7</sup> Káren Rick Danilevicz Bertoncello é juíza, doutora, especialista no ramo do direito consumerista, especialmente em matéria de proteção ao mínimo existencial. Juntamente com a professora Cláudia Lima Marques e outros nomes de peso, possui um vasto estudo sobre a condição do consumidor superendividado e a indispensável garantia de seu mínimo existencial, além de também ter uma contribuição expressiva no anteprojeto da Lei que alterou o código do consumidor em questão de superendividamento. Bertoncello ainda é integrando órgão que regulam, tratam e previnem esse assunto.

<sup>8</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor**: mínimo existencial: casos concretos. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Cap., 1. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/108093238/v1/document/108717118/anchor/a-108713600>>. Acesso em: 27.set. 2023.

do consumidor e fere a dignidade da pessoa humana, como também desencadeia uma sequência de prejuízos de ordem psicológica, familiar, social, entre outros.

Para que o consumidor superendividado consiga sair do quadro de superendividamento deve lhe ser assegurado além da renegociação da dívida, o necessário à sua sobrevivência, sendo assim, ambos devem coexistir<sup>9</sup>. O princípio da dignidade da pessoa humana é intrínseco a todo e qualquer cidadão brasileiro, sendo vedada qualquer disposição em contrário, logo, para que o consumidor consiga se reerguer e adimplir com suas dívidas ele precisa, concomitante a isso, garantir o mínimo para sua subsistência e de sua prole, e não apenas isso, mas também continuar inserido na sociedade para que possua condições mínimas de recuperação financeira e reinserção no mercado de consumo. A título de exemplificação do exposto, podemos destacar como desafios a manutenção da subsistência o cerceamento em conseguir alimentação adequada, moradia digna, acesso a saneamento básico, saúde e bem-estar, entre tantos outros, todos positivados no ordenamento brasileiro.

O mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana caminham lado a lado. Como o próprio nome sugere, falar em mínimo existencial não é nada além de garantir, ou melhor, permitir que se garanta um patamar ínfimo de sobrevivência, que nada tem de glamuroso, apenas essencial e indispensável ao próprio sustento. Nessa ótica, a Lei 14.181 de 2021<sup>10</sup>, também conhecida como a Lei do Superendividamento, trouxe grandes mudanças e conquistas ao CDC em matéria de superendividamento e garantia do mínimo existencial, juntamente com o Decreto nº 11.150 de 2022<sup>11</sup> e o posterior Decreto nº 11.567 de 2023<sup>12</sup>. Contudo, apesar das

---

<sup>9</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/108093238/v1/document/108717118/anchor/a-108713600>>. Acesso em: 27.set. 2023.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm)>. Acesso em 11 jun. de 2023.

<sup>11</sup>BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11150.htm)>. Acesso em: 11 jun. de 2023.

<sup>12</sup> BRASIL. **Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023**. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de

valiosas modificações, as referidas legislações deixaram algumas lacunas que merecem discussão.

A Lei 14.181/21 mencionada retro visa garantir, em matéria de superendividamento, sua prevenção e seu tratamento de modo que o mínimo existencial do consumidor não seja comprometido, todavia, quando em seu surgimento, não especificava qual seria esse mínimo. Diante da lacuna existente à época, o Decreto 11.150/22 surgiu no ano seguinte, em 2022, regulamentando este valor ao mordaz patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente. No curso do presente estudo o referido diploma foi alterado pelo Decreto nº 11.567/23 que modificou o valor do mínimo existencial, passando ao montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mas ressalta-se, valor ainda ínfimo para se garantir um mínimo existencial digno. A vista das novidades trazidas ao ordenamento brasileiro, faz-se necessário um olhar crítico dessas legislações e seus efeitos na vida do consumidor superendividado.

Isso posto, será realizada uma análise da tendência doutrinária e legislativa vigentes no país sobre os impactos do superendividamento na garantia do mínimo existencial para elucidar a problemática em tela. Tendo em vista a importância das relações de consumo serão analisados o curso do superendividamento na sociedade brasileira, observando os efeitos da Lei nº 14.181/21, que nascida do PLS 283 e posterior PL 3515, alterou o CDC em matéria de superendividamento, e o produto dos Decretos nº 11.150/22 e nº 11.567/23, que regulamentam a preservação do mínimo existencial até aqui observados.

Diante das premissas expostas, o presente estudo consiste em identificar como tem sido tutelada a garantia do mínimo existencial frente ao fenômeno do superendividamento do consumidor. Para realizar tal investigação será feito, em um primeiro capítulo, uma breve análise dos direitos e garantias positivados ao consumidor, no segundo momento, será discutido como o assédio do mercado de consumo e a facilitação do crédito podem conduzir ao superendividamento, posteriormente, no terceiro capítulo, a luz das mudanças trazidas pela Lei nº 14.181/21 à essa temática, discutiremos sobre o superendividamento propriamente dito, quais suas implicações, tratamentos e formas de prevenção, e por fim, no quarto e último capítulo, veremos os pontos controvertidos apresentadas pelo Decreto 11.150/22, o Decreto nº 11.567/23

---

dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm#art1)>. Acesso em: 23 out. 2023.

e as implicações práticas na garantia do mínimo existencial, além de sua eventual violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Analisando esses pontos, o presente estudo busca identificar quais possíveis lesões as novas legislações trouxeram, se elas expõem o consumidor a riscos e quais precauções estão sendo adotadas.

O percurso metodológico utilizado no presente estudo é o exploratório do tipo levantamento documental literário e bibliográfico. O tema a ser investigado, o superendividamento do consumidor sobre a ótica da problemática com a garantia do mínimo existencial, será elaborado sob a perspectiva da legislação e o entendimento doutrinário nacional desenvolvidos até meados do ano de 2023. O que se busca com a presente monografia a partir de posicionamentos dos estudiosos do direito é identificar como a proteção ao consumidor tem sido observada diante das novas legislações e a partir disso, analisar a tutela da garantia do mínimo existencial no presente e como tem se projetado para o futuro.

## 2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

### 2.1 Garantias legais

Discorrer sobre consumidor é falar de um sujeito especialmente tutelado no ordenamento jurídico pátrio, que tem seus direitos garantidos constitucionalmente como matéria de ordem pública. A CRFB de 1988 foi pioneira em içar os direitos e garantias do consumidor a outro patamar, conduzindo sua proteção como cláusula pétrea, que “ao elevar a dignidade humana à vértice do ordenamento jurídico, optou o constituinte por se afastar das categorias abstratas e formais em prol de hermenêutica emancipatória”<sup>13</sup>. Além de trazer a defesa ao consumidor como direito fundamental reconhecendo sua vulnerabilidade, o art. 48 da ADCT trouxe como determinação que fosse elaborado um Código de Defesa do Consumidor, o que foi feito cerca de dois anos mais tarde, em 1990.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro**. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. RB-13.1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/243330318/v1/page/1>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>14</sup> *ibid.*

A mudança de paradigma do legislador constituinte com a promulgação da CRFB de 1988 em contraste com as constituições anteriores, denota a preocupação crescente com a valorização e preservação da dignidade da pessoa humana, que passou a ocupar as primeiras partes da carta magna. A dignidade da pessoa humana enquanto princípio fundamental, merece tutela não só dos poderes estatais como de toda a comunidade, possuindo uma dimensão defensiva e prestacional.<sup>15</sup> A CRFB reconhece a defesa do consumidor no rol de direitos e garantias fundamentais, positivado tanto no art. 5º, inc. XXXII que diz que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”<sup>16</sup>, quanto no art. 170, inc. V<sup>17</sup> tendo sua defesa como um princípio de ordem econômica. Ademais, tal apreciação não pode deixar de lado o exame de outras garantias constitucionais, como o direito à vida, a liberdade, a isonomia, o direito a informação, entre tantos outros, que precisam ser analisados conjuntamente para garantir, não só a sobrevivência da pessoa humana, como também que ela seja digna e honrada.

Para além da CRFB Cláudia Lima Marques destaca que, com a descentralização do CC na regulamentação do direito privado, foram surgindo o que a autora explica como “outros núcleos legislativos setoriais, chamados de microssistemas” responsáveis por tratar de forma especial e centralizada, matérias específicas, sobretudo o que aconteceu com a criação do CDC.<sup>18</sup> O CDC não exclui o CC, mas o complementa. Diante da criação dessa norma gênese e específica, surgem a luz dos princípios constitucionais e civilistas, subprincípios e proteções próprias ao direito consumerista, aplicáveis sempre que há uma relação de consumo.

Preocupa-se o diploma consumerista com a proteção do sujeito vulnerável no mercado de consumo, estabelecendo preceitos para compensar essa vulnerabilidade, reequilibrando as relações jurídicas e assegurando o respeito à qualidade de vida e à integridade psicofísica dos consumidores. Nessa esteira, as normas que regulamentam os contratos e as atividades desenvolvidas pelos fornecedores se aplicam conjuntamente com o Código de Defesa do Consumidor.<sup>19</sup>

---

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. de 2023.

<sup>17</sup> *Ibid.*

<sup>18</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro**. 1ª. ed. São Paulo: *E-book*. Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/243330318/v1/page/1>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>19</sup> *Ibid.* RB-13.2.



O CDC surge então no ordenamento jurídico brasileiro, com influência do direito comparado, como norma dedicada ao tratamento e equidade nas relações de consumo. Insta salientar que o tratamento especial ao consumidor não implica em prejuízo ao fornecedor, mas sim que, diante das circunstâncias, o consumidor é presumidamente vulnerável, seja fática, informacional, técnica ou juridicamente, ou todas concomitantemente. Nesse sentido Bruno Miragem ensina:

A compreensão do direito do consumidor, assim, passa não por uma crítica da sociedade de consumo, senão pela constatação da necessidade de regulação dos comportamentos que nela se desenvolvem, em vista da proteção da parte vulnerável. Como tal, ao mesmo tempo em que tem por diretriz fundamental a proteção e promoção da igualdade entre as partes (consumidores e fornecedores), também tem como efeito o aperfeiçoamento do mercado de consumo, por intermédio da regulação do comportamento de seus agentes.<sup>20</sup>

Ao analisar os primeiros artigos do CDC podemos verificar a dimensão que se dá a tutela ao consumidor. O art. 1º dispõe que o referido diploma estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, o art. 4º determina que a Política Nacional das Relações de Consumo deve atender as necessidades do consumidor e aponta quais princípios devem ser seguidos, já no art. 6º elenca quais são os direitos básicos reservados ao consumidor. Sobre este último artigo, merecem destaque seus incisos XI e XII recém incluídos ao CDC pela Lei nº 14.181/21, que expressam a necessidade de preservação do mínimo existencial em termos de repactuação de dívidas, isso é, diante do superendividamento. Ante o exposto, os fatos aqui narrados demonstram o nível de grandeza que se dedica ao amparo dos consumidores.

Os direitos aos consumidores não estão presentes apenas na CRFB e CDC, mas dispersos e incorporados em outras disciplinas e diplomas legais, possuindo essas repercussões. Em estudo realidade por Miragem, ele destaca que:

A própria estrutura do CDC, neste sentido, possui características de codificação, uma vez que dá tratamento abrangente àquela relação jurídica específica que elege para regular. Estrutura-se a partir da identificação do âmbito de incidência da lei, seus princípios (artigo 4º) e direitos básicos do sujeito protegido (eficácia da norma, artigo 6º), assim como os aspectos principais do direito material do consumidor (contratos e responsabilidade civil), direito processual (tutela especial do consumidor), direito administrativo (competências e sanções) e direito penal (crimes de consumo). Faz-se, portanto, um corte transversal em diversas disciplinas jurídicas, incorporando em uma

---

<sup>20</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. RB-1.1. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75937820/v8/page/1>>. Acesso em: 29 set. 2023.

só lei aspectos próprios de distintos ramos do direito vinculados logicamente pela ideia-força do CDC, de proteção do consumidor.<sup>21</sup>

É sabido que as garantias legais ao indivíduo consumidor são vastas e com longo alcance. Desde o direito de ser bem informado sobre a descrição do produto, ao direito de arrependimento sobre uma compra, o consumidor possui amplas garantias dispersas no ordenamento brasileiro, não cabendo aqui destacar todas, mas apenas elucidar a dimensão de sua existência, não só na carta magna e em legislação específica, como possuindo reflexos de diversos campos do direito.

Falamos até aqui sobre algumas das garantias positivadas no ordenamento pátrio que garantem um tratamento diferenciado ao consumidor, mas surge o questionamento do porquê isso é feito? A resposta é simples, o consumidor é a parte mais fraca e vulnerável na relação de consumo. Ao proceder a contratação de determinado produto ou serviço, as únicas informações conhecidas pelo consumidor são aquelas prestadas pelo próprio fornecedor, restando ao consumidor acreditar na fidedignidade delas, todavia, bem se sabe, isso é uma utopia!

Passível de reflexão, por conseguinte, que ao não dispor de uma relação de igualdade com o fornecedor, o consumidor está sujeito a inúmeras fraquezas, o que pode culminar em uma desordem econômica e conseqüentemente, pessoal. Dessas premissas, partiremos a análise de alguns dos principais mais notáveis que regem as relações consumeristas.

## 2.2 Alguns princípios e defesas Consumeristas

Embora o foco do presente estudo sejam as pessoas em situação de superendividamento, as relações de consumo não estão subordinadas a situação financeira, classe social, gênero ou qualquer outra característica, ela atinge a todos que, diariamente, adquiriram produtos e serviços como destinatários finais. É pacífico na doutrina brasileira o reconhecimento dos princípios consumeristas, com doutrinadores de grande porte e relevância teórica se dedicando ao estudo dos direitos dos consumidores e analisando as legislações e doutrinas comparadas, busca-se elucidar o caminho para atingir o reequilíbrio das relações de consumo.

---

<sup>21</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. RB-1.1. RB-1.4. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75937820/v8/page/1>>. Acesso em: 29 set. 2023.

Todas as normas são importantes, elas existem para estabelecer diretrizes e direcionar condutas, sobretudo as previstas na constituição. Mas para além das orientações, existem as normas que se destacam; são as que veiculam princípios, pois funcionam como verdadeiras balizadoras ao ordenamento jurídico.<sup>22</sup> Sendo o CDC um código, ele é “um sistema, um todo construído e lógico, um conjunto de normas ordenado segundo princípios”<sup>23</sup>.

É seguro afirmar que o elementar princípio das relações de consumo é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. Diante da liberdade econômica e da autonomia privada, sendo a relação de consumo também uma relação de direito privado – mas de direito privado indisponível<sup>24</sup> –, é de se justificar o motivo da disparidade entre o tratamento das partes, consumidor e fornecedor,<sup>25</sup> fazendo com que seja necessário a intervenção estatal para garantir a equidade. É com base nesse princípio que todo o sistema circula, ou seja, é a partir do reconhecimento dessa vulnerabilidade que o consumidor recebe tratamento especial.

Seguindo os ensinamentos de Cláudia Lima Marques, é necessário elucidar as distinções entre os tipos de vulnerabilidade acometidas pelo consumidor, quais são, as vulnerabilidades técnica, jurídica ou científica, fática ou socioeconômica e informacional. A vulnerabilidade técnica consiste naquela em que o consumidor não detém de conhecimentos técnicos específicos sobre o produtos ou serviço que está adquirindo, a vulnerabilidade jurídica ou científica reconhece a desigualdade entre os sujeitos da relação no que concerne as implicações jurídicas, contábeis e econômicas do contrato, a vulnerabilidade fática ou socioeconômica diz respeito a uma desproporção entre força, intelecto e economia que existe entre consumidor e fornecedor, e por fim, a vulnerabilidade informacional, conceito trazido por Cláudia Lima

---

<sup>22</sup> NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>23</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. RB-2.2. Disponível em: Acesso em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91713421/v10/page/1>>. Acesso em: 04 set. 2023.

<sup>24</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Disponível em: Acesso em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91713421/v10/page/1>>. Acesso em: 04 set. 2023.

<sup>25</sup> É possível encontrar as definições de consumidor e fornecedor no próprio CDC, nos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Marques, guarda relação com o conhecimento e a complexidade das informações detidas unilateralmente pelos fornecedores.<sup>26</sup>

Para além do reconhecimento da vulnerabilidade como princípio imprescindível, é de se aclarar outros princípios e direitos que norteiam as relações de consumo. Não é o foco do presente estudo esgotar todos os direitos e garantias consumerista – até porque se trata de uma matéria ampla e rica em detalhes –, para o presente basta apenas uma prévia explicação da previsão e efeitos de alguns desses, acima de tudo os que irão afetar diretamente a temática do superendividamento e do mínimo existencial aqui apresentada.

Sendo assim, outra garantia de suma importância para as relações de consumo é a de vedação as práticas abusivas. Transcrevendo os princípios da boa-fé e transparência, o art. 6º, inc. IV do CDC dispõe sobre “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”<sup>27</sup>. Como o consumidor não sabe a fidedignidade do que está contratando, é imprescindível que os dados sobre o produto ou serviços sejam claros e inequívocos, sendo também esperado que o fornecedor haja com boa-fé. Cumpre esclarecer que o princípio da boa-fé para o direito consumerista, previsto no art. 4º, inc. III do CDC, não exige a comprovação de culpa, isso é, ele não é auferido de forma subjetiva, mas sim objetiva, sem necessitar da análise fática da intenção do fornecedor, já que este por sua vez, detém uma posição de superioridade de informações.<sup>28</sup> Já o princípio da transparência, como o nome sugere, exige que as informações prestadas sejam explícitas e de fácil notoriedade, para que não haja equívocos, com a descrição concreta da qualidade, características, componentes, precauções e demais implicações que a celebração do negócio possa trazer.<sup>29</sup> Não se pode olvidar que a violação a esses princípios contribui para o panorama do superendividamento e consequentemente, comprometem o mínimo existencial.

---

<sup>26</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime nas relações contratuais. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100078314/v9/page/1>>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 10 jun. de 2023.

<sup>28</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

<sup>29</sup> *Ibid.*

Em complemento ao princípio da transparência, o direito à informação atua como uma ferramenta de positivação da liberdade de contratar. Ser informado e deter informações é o que possibilita a liberdade de escolha do consumidor. Ao deter informações claras de um produto ou serviço o consumidor pode guiar seu pensamento e escolher sobre fechar ou não o negócio. Informação é liberdade de escolha, “aquí a liberdade é a liberdade do *alter*, a liberdade do ‘outro’, do vulnerável, do leigo, do consumidor e não do mais forte, do *expert*, do fornecedor de produtos e serviços no mercado brasileiro. A igualdade procurada aqui é a material e não só formal”<sup>30</sup>. Quando possibilitada a livre manifestação de vontade, certamente os riscos de arrependimentos serão minimizados.

Reconhecida a vulnerabilidade do consumidor e estabelecidos os deveres da boa-fé, transparência e informação, é de se exigir que eles sejam postos em prática quando da concessão do crédito. Tal previsão, pontuam Antonio Herman Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, foi introduzida no art. 6º, inc. XI do CDC pela Lei nº 14.181/21 como garantia a oferta de crédito responsável e prevenção ao fenômeno do superendividamento, tendo como escopo “evoluir de uma cultura da dívida e da exclusão social”<sup>31</sup>, preservando não só o acesso do consumidor ao mercado, como também, e mais importante, preservar o mínimo existencial. A referida garantia se traduz como uma tentativa de evitar o assédio de consumo e de práticas abusivas que ludibriam o consumidor na contratação do crédito, e sobre isso, a título de exemplificação fática, é comum que em lojas de departamento ou até supermercados, os funcionários se dirijam aos cliente e falem algo como “vamos fazer o cartão da loja, você vai ter desconto e é rapidinho”, mas nada dizem sobre a incidência dos juros, anuidade ou os riscos do inadimplemento, resta evidente, portanto, a necessidade de tal garantia.

Em complemento a esses princípios, faz-se necessário clarificar o direito básico da preservação do mínimo existencial. Surgindo também como uma novidade pela Lei nº 14.181/21 que altera o art. 6º, XII do CDC, a garantia do mínimo existencial enquanto direito fundamental constitucional exprime que se tratando de consumidor em fase de

---

<sup>30</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. RB-2.7. Disponível em: Acesso em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91713421/v10/page/1>>. Acesso em: 04 set. 2023.

<sup>31</sup> *Ibid.* RB-2.13.

superendividamento e renegociação de dívidas, não se pode comprometer o essencial a sua existência, mas não só a existência, uma existência digna, assegurados a manutenção de suas despesas básicas.<sup>32</sup> Mencione-se ainda que a garantia do mínimo existencial ganha maior abrangência quando se trata do consumidor superendividado, já que a garantia da subsistência deve ser concomitante a pactuação de suas dívidas para possibilitar a saída do cenário de inadimplemento, sobre isso Káren Bertoncello nos ensina:

“em sede de superendividamento do consumidor, a preservação do mínimo existencial reclama uma maior amplitude na ponderação dos limites de uma definição de um direito fundamental ao mínimo existencial. Significa que a preservação do direito à saúde deverá coexistir com outros direitos fundamentais para a aferição concreta do que integra o mínimo existencial àquele consumidor superendividado. Afinal, o adimplemento das dívidas pendentes deverá permitir, simultaneamente, que o devedor resgate a saúde financeira sem prejudicar a dignidade na sua sobrevivência.”<sup>33</sup>

As previsões legais e os direitos previstos no ordenamento pátrio exprimem a necessidade da tutela ao consumidor, mas de nada adianta uma teoria estruturada sem uma prática eficaz. É sob essa premissa que partiremos a uma breve análise dos órgãos de proteção ao consumidor existentes.

### 2.3 Órgãos de proteção ao consumidor

A obra de Antonio Herman Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa<sup>34</sup> destaca quais as entidades públicas e privadas que a nível nacional se dedicam a proteção dos consumidores, formando o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, sendo eles a Promotoria de Defesa do Consumidor do Ministério Público, a Defensoria Pública, a Delegacia

<sup>32</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. RB-2.7. Disponível em: Acesso em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91713421/v10/page/1>>. Acesso em: 04 set. 2023.

<sup>33</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Cap., 2. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/108093238/v1/document/108717118/anchor/a-108713600>>. Acesso em: 27.set. 2023.

<sup>34</sup> No capítulo intitulado “Sistema Nacional de Defesa do Consumidor” os autores se debruçam sobre os órgãos de proteção ao consumidor, identificando a pluralidade na forma de atuação e efetivação dos referidos direitos, como instrumento para viabilizar a Política Nacional das Relações de Consumo prevista no *caput* do art. 4º do CDC, bem como na observância do art. 105, também do referido diploma. Obra: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Disponível em: Acesso em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91713421/v10/page/1>>. Acesso em: 04 set. 2023.

do Consumidor, o PROCON, BRASILCON, SENACON, IDEC, SINDEC entre outros órgãos que visam a defesa dos interesses consumeristas. Os autores se debruçam sob a análise das atribuições dos referidos órgãos e suas funções, conforme destacado a seguir.

O SNDC ganhou regulamentação pelo Decreto nº 2.181/97, que atuando em consonância com a SENACON, visa a integração dos órgãos que compõem o escopo de proteção e defesa do consumidor em “análise de questões de repercussão nacional e interesse geral”, conforme previsão do próprio código consumerista.<sup>35</sup> De acordo com o portal “consumidor.gov.br”<sup>36</sup>, o SNDC tem por finalidade integrar as entidades protetivas para que de forma harmônica e conjunta, receba denúncias, identifique irregularidades e elabore políticas públicas de proteção ao consumidor, visando sempre a maximização desses direitos. Nessa seara, a novidade apresentada no art. 104-C do CDC concede ao SNDC através de seus órgãos públicos integrantes, a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas.

Seguindo os ensinamentos de Antonio Herman Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, destaca-se de brevemente as funções de alguns desses órgãos. A atuação do *parquet* através da Promotoria de Defesa do Consumidor identifica e investiga as notícias de lesão a direitos, assumindo a defesa coletiva desse direito. A Defensoria Pública como prestadora de assistência jurídica gratuita, assegura o acesso à justiça para os consumidores hipossuficientes e possibilita a prospecção desse direito, assistindo aqueles que não possuem expertise jurídica para a reivindicação de seus direitos. A Delegacia do Consumidor, em suma, opera como as demais delegacias, mas visando a instauração de inquéritos policiais para apuração de eventuais infrações de consumo praticadas.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC é uma organização sem fins lucrativos, outro importante mecanismo de defesa do consumidor que orienta e instrui sobre os direitos e defesa destes, bem como reivindica-os. O Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC organizada pelo Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, se move no sentido informacional, isso é, tornando possível o atendimento e reclamação dos

---

<sup>35</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC. **Gov.br**. 18 nov. 2014. *Online*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil/anexos/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor-sndc>>. Acesso em: 06 out. 2023.

<sup>36</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC. **Consumidor.gov.br**. *Online*. Disponível em: <<https://consumidor.gov.br/pages/principal/sndc>>. Acesso em: 06 out. 2023

consumidores, a instrução de procedimentos e a gerência das políticas de atendimento dos PROCONS.<sup>37</sup>

O PROCON, por sua vez, é um dos mais populares, ele atua recebendo reclamações dos consumidores e aplicando sanções administrativas a fornecedores que desrespeite as normas protetivas de consumo, além de remediar soluções de conflito, sendo dividido por estados e municípios para melhor atender a população e suas especificidades.<sup>38</sup> Insta salientar que a atuação dos órgãos protetivos não é uniforme em todo território nacional, em estudo desenvolvido por Silva, Ferreira e Senhoras, foi constatado que a quantidade de PROCON's por habitante é notadamente inferior nas regiões norte e nordeste, se comparada com as demais regiões.<sup>39</sup> Dentre as regiões, o Nordeste tem o pior índice de analfabetismo no Brasil,<sup>40</sup> sendo certo concluir que se trata de uma população mais vulnerável as práticas abusivas do mercado de consumo e logo, mais propensas ao risco do superendividamento, conforme amplamente reconhecido pela doutrina.

Ainda contamos com a Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, órgão responsável por elaborar, coordenar, planejar e executar a Política Nacional de Consumo, visando a proteção, harmonização e incentivo aos direitos dos consumidores.<sup>41</sup> A SENACON volta sua atenção principalmente a temas de grande repercussão nacional, sendo assim um órgão de grande importância nas discussões acerca da proteção do consumidor. E por fim, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON tem notoriedade pelo incentivo a discussão científica do direito consumerista, contando com os principais nomes da construção

---

<sup>37</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. RB 13.2-13.13. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91713421/v10/page/1>>. Acesso em: 04 set. 2023.

<sup>38</sup> O QUE faz o Procon e como ele pode te ajudar. **IDEC**. 28 abril 2023. *Online*. Disponível em: <<https://idec.org.br/dicas-e-direitos/procon-como-abrir-reclamacao>>. Acesso em 06 out. 2023.

<sup>39</sup> SILVA, Ronaldo Correia da; FERREIRA, Maz André de Araújo; SENHORAS, Elói Martins. 30 anos do Código de Defesa do Consumidor e a sua representação fática no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**. Boa Vista, v. 4, n. 12, p. 140–154, 2020 Disponível em: <<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/27/25>>. Acesso em: 06 out. 2023.

<sup>40</sup> GOMES, Irene; FERREIRA, Igor. Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste. **Agência IBGE Notícias**. Editora Estatísticas Sociais. 07 jun. 2023. *Online*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>>. Acesso em 06 out. 2023.

<sup>41</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon. **Consumidor.gov.br**. Disponível em: <<https://consumidor.gov.br/pages/principal/senac>>. Acesso em: 06 out. 2023.



doutrinária do direito do consumidor como seus colaboradores, a exemplo de Cláudia Lima Marques, Káren Bertoncetto e Clarissa Lima, sendo inclusive um órgão de grande destaque nos debates acerca das alterações do CDC por trazer a posições de figuras ilustres da doutrina consumerista brasileira.<sup>42</sup> Além das organizações aqui mencionadas, existem outros mecanismos de proteção aos consumidores.

Não se pode olvidar que os mecanismos de defesa ao consumidor são diversos, dado o reconhecimento da sua vulnerabilidade e necessidade de proteção, eles precisam estar salvaguardados em múltiplas frentes. É imprescindível e louvável a atuação dos referidos órgãos, que com a colaboração de diversos atores avançam para a efetivação dos direitos consumeristas. Todavia, os inúmeros mecanismos de defesa ainda se mostram insuficientes diante das manobras do mercado, o assédio de consumo e a falta de responsabilidade na concessão de crédito, grandes condutores ao superendividamento.

Falar em avanço tecnológico é ultrapassado ao mesmo tempo que cada vez mais atual. Desde a revolução industrial a tecnologia está em constante evolução criando possibilidades nunca imaginadas pelo legislador quando da criação do CDC. As formas de contratar não param de avançar mormente as encontradas no comércio eletrônico, assim, o que é novo no hoje já pode estar desatualizado no amanhã.

Sob análise do aumento exponencial do superendividamento, do comprometimento ao mínimo existencial e impacto do mercado de consumo no consumidor, podemos extrair o motivo da criação e esforço dos órgãos protetivos supra elencados, bem como dos direitos e garantias retro expostos. A facilidade do acesso ao crédito e o excesso na criação de novos produtos e serviços induzem o consumidor a uma necessidade utópica em se manter sempre atualizado para estar em consonância com os ideais capitalistas da sociedade de consumo. Isto posto, é de imediata a necessidade da regulação do mercado de crédito, trazendo mais responsabilidades e controle de juros, como forma de prevenir e inibir o atual cenário.

---

<sup>42</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. RB 13.9. Disponível em: Acesso em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91713421/v10/page/1>>. Acesso em: 04 set. 2023.

### 3 AS DUAS FACES DO CRÉDITO

#### 3.1 O crédito como alavancagem financeira

Perpassando sobre a temática do superendividamento é ponto necessário a análise do crédito, sendo ele grande destaque dessa causa. O crédito é, para alguns, a chance de alcançar algo de valor elevado que não seria possível com a própria renda, pois possibilita a aquisição de bens ou produtos de alto custo se comparado a sua realidade econômica, “o crédito é a troca de algo presente por uma promessa de prestação futura”.<sup>43</sup> Para outros, o acesso ao crédito é vilão já que um dos maiores causadores do superendividamento, sendo as consequências de seu acesso desinibido vistas não só em classes sociais baixas ou em pessoas físicas, elas também alcançam os ricos e as pessoas jurídicas, podendo impactar vidas sem qualquer distinção. O ingresso no mundo creditício traz um liame entre alavancar uma empresa ou empresário e entre levá-los a falência ou ao superendividamento, mas cabe aqui a análise da pessoa física.

O crédito, quando concedido e utilizado de forma responsável pode ser um “divisor de águas”<sup>44</sup> na vida pessoal e profissional de alguém. Diante da desigualdade econômica acometida no Brasil – e no mundo –, a antecipação do crédito possibilita o pronto pagamento de um bem ou serviço que talvez não fosse alcançado sem ele. Desde bens de elevado valor como imóveis, automóveis e computadores de última geração, até a compras de alimentação com cartão de crédito, para grande parte da população brasileira de baixa renda tais patamares só são alcançados com a concessão do crédito. Mas tal benesse não está restrita a população de baixa renda, pois como explicitado supra, pessoas físicas ou jurídicas em geral utilizam o crédito para alavancar seus negócios, sendo até mesmo imprescindível no rumo a prosperidade financeira.

Além da dimensão pessoal, o crédito também possui uma dimensão coletiva ao passo que abrange a circulação de bens e serviços movimentando a economia do país. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho destaca, “a economia seria bem menos dinâmica se só houvesse trocas

---

<sup>43</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito**: uma nova abordagem. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. RB-1.1. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/256548291/v1/page/1>>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>44</sup> Expressão utilizada para indiciar uma mudança significativa de contexto. No caso em tela, a saída de um panorama de desesperança, para o avanço econômico e social.

concomitantes. Se as pessoas só concordassem em permutar coisas presentes por coisas presentes, menos trocas se realizariam”<sup>45</sup>. O engessamento da economia pode desestabilizar o país e o mercado interno, sendo assim indubitável o reconhecimento da faceta positiva da concessão de crédito.

Sobre a mudança no panorama da desigualdade, estudo elaborado por Campello *et al* ao investigarem as faces da desigualdade no Brasil demonstrou que a transformação desse cenário depende da concessão de renda e de incentivo, já que viver apenas do mínimo não leva a transformação. Nesse sentido, eles apontam:

É absolutamente importante discutir a desigualdade do ponto de vista da renda, olhando o estoque de capital e o patrimônio acumulado pelos ricos. No entanto, o olhar sobre a desigualdade não pode ignorar a necessidade de superar a assimetria de acesso a bens e serviços. Uma parcela expressiva da população vem vivendo à margem de condições mínimas de vida. Elevá-las a um patamar de dignidade não pode ser considerado um valor secundário no debate sobre desigualdade.<sup>46</sup>

Sendo assim, o crédito quando ofertado de forma comedida irá alavancar a vida do cidadão, qual seja aqui, o consumidor. Os incisos IX e X acrescentados no art. 4º do CDC pela Lei 14.181/21 trazem a ideia de educação financeira ligados aos deveres de transparência, informação e boa-fé na concessão do crédito, ou seja, do crédito responsável, e visam a preservação do mínimo existencial e permanência do consumidor no mercado. Positivados no rol da Política Nacional de Relações de Consumo, passam a ter notório destaque nessa seara. Antonio Herman Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa ensinam que o princípio do crédito responsável não só delimita a atuação das concessionárias de crédito, mas também balizam o consumidor a ter mais cautela na assunção de dívidas trazendo o que eles chamam de um “efeito educativo” nas novas relações, tendente a apresentar um comportamento mais prudente do consumidor, que em consonância com a boa-fé objetiva ao assumir apenas as dívidas que possa cumprir, unindo os novos deveres do fornecedor e este efeito educativo das

<sup>45</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito**: uma nova abordagem. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/256548291/v1/page/1>>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>46</sup> CAMPELLO, Tereza *et al*. **Faces da desigualdade no Brasil**: um olhar sobre os que ficam para trás. Scielo-Saúde Debate. Rio de Janeiro. v. 42, n. especial 3, p. 54-66. Nov. 2018. *Online*. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/sdeb/2018.v42nspe3/54-66/?fbclid=IwAR1ksgmZkWMkBkE-tIjztWgTKqEjXeQjbRpl-hzQzkEs5bswnhvrGPQRlz4>>. Acesso em: 07 out 2023.

novas práticas, obstaculizando ainda mais o superendividamento e comprometimento do mínimo existencial.<sup>47</sup>

Este princípio do crédito responsável tende a levar a um comportamento mais prudente do consumidor, também em consonância com a boa-fé objetiva ao assumir dívidas apenas que possa cumprir e, assim, unindo os novos deveres do fornecedor e este efeito educativo das novas práticas, como um todo, evitar a futura inadimplência e o superendividamento.<sup>48</sup>

A dimensão positiva e responsável do crédito é um excelente mecanismo de circulação de riquezas, seja como forma de antecipação de valor ao consumidor, alavanca na vida das pessoas ou como mecanismo de reinserção do consumidor no mercado. Porém, de nada adianta a concessão do crédito se seus juros não foram adimplidos e suas parcelas não forem pagas tempestivamente. O cenário de inadimplemento e superendividamento não é positivo nem para a sociedade que eleva as estatísticas de superendividamento, nem para o credor que não recebe de volta seu valor, sequer para o mercado de consumo que perde um personagem, e sobretudo, tampouco para o consumidor que compromete sua subsistência e de sua família. Partindo do exposto, analisaremos a face do crédito como volante à ruína, ao superendividamento e ao comprometimento do mínimo existencial.

### 3.2 O crédito como ruína financeira

A outra faceta do acesso ao crédito nos denota o que acontece com a grande maioria dos consumidores. Em princípio, o acesso a um limite de crédito que irá antecipar o consumo de um produto ou serviço parece um bom negócio, já que avança algumas etapas econômicas e possibilita a aquisição daquilo que se deseja sem o emprego de muito esforço imediato. Se tratando do consumidor de boa-fé, certamente na celebração da aquisição do crédito existe a convicta certeza que conseguirá adimplir com seu ônus, contudo, seja por adversidades alheias a sua vontade, seja por má gestão, seja por qualquer outro motivo, as contas podem sair facilmente do controle e gerar um grande caos.

---

<sup>47</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Disponível em: Acesso em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91713421/v10/page/1>>. Acesso em: 04 set. 2023.

<sup>48</sup> *Ibid.*, RB 12.4

Apesar das evidências de que a expansão do crédito ao consumo traz inúmeros benefícios para os consumidores e para o desenvolvimento da economia, há custos e riscos que precisam ser enfrentados, a exemplo da redução da poupança familiar, da inflação e da perpetuação do endividamento. Nos casos mais graves, as dívidas superam o patrimônio do devedor (bens e rendas), impossibilitando o seu pagamento, fenômeno conhecido por superendividamento cujos efeitos extrapolam a pessoa do superendividado, pois, além de ser fonte de isolamento e de marginalização, gera um custo social elevado que desafia os poderes públicos a encontrar uma solução.<sup>49</sup>

Os riscos do crédito são inerentes a própria natureza do negócio. Quando se trata de uma troca simultânea de dinheiro e produto, por exemplo, não há que se falar em risco já que a troca é imediata e só se pode comprar na medida do que se tem. Porém, quando se trata do crédito, “Os riscos de crédito são inevitáveis. Há como reduzi-los, mas não há como eliminá-los”.<sup>50</sup> Sobre os riscos do crédito, Fábio Ulhoa faz uma distinção entre a inadimplência e a insolvência, a primeira pode ser entendida como o consumidor devedor que não tem como adimplir com o pactuado na data estipulada mas que ainda pode fazê-lo com atraso, já na segunda situação o consumidor devedor mesmo que queira adimplir com sua obrigação não dispõe dos meios para tal, “tecnicamente, o inadimplente tem ativo superior ao passivo, enquanto o insolvente tem ativo inferior ao passivo”.<sup>51</sup>

A regulação do crédito já era uma realidade no cenário brasileiro, mas não surtia seus efeitos, “sem sanção, vimos em 30 anos, que, apesar de as regras de conduta leal e de boa-fé com os consumidores já estarem na autorregulamentação bancária, inclusive o direito de arrependimento dos contratos de crédito consignado, isso não repercutia na prática”<sup>52</sup>. Desse modo, embora houvesse a preocupação e projeção das consequências que o crédito irresponsável poderia trazer, nada de significado foi feito como medida de evitar o superendividamento e, como resultado, temos a realidade brasileira atual.

---

<sup>49</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. local. Introdução. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/96477334/v1/document/96521632/anchor/a-96518672>>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>50</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito: uma nova abordagem**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. RB-1.4. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/256548291/v1/page/1>>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>51</sup> *Ibid.*, RB-1.4.

<sup>52</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. RB 12.4. Disponível em: Acesso em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91713421/v10/page/1>>. Acesso em: 04 set. 2023.

O crédito é a ilusão de possuir um ativo maior do que realmente se detém. Certamente maior parte das pessoas possuem um crédito maior do que o correspondente ao que ela efetivamente recebe mensalmente, e com isso gera a falsa sensação de que ela pode gastar o total daquele crédito, mas uma vez que isso acontece ela se depara com a realidade: que ela possui menos dinheiro para dispor do que o valor que lhe foi concedido em crédito. Outrossim, ainda existem aquelas situações em que se compra um item de valor elevado e divide em inúmeras vezes, e assim sucessivamente, ao ponto de inúmeras parcelas singelas e distintas se acumularem e se transformarem em uma dívida imensa.

É pouco provável que o superendividamento chegue ao consumidor que teve apenas um mês de má gestão de finanças, mas as complicações do crédito não para por aí. De início as formas de pagamento são facilitadas, em especial com parcelamentos ou empréstimos, e isso irá gerar uma falsa sensação de que está tudo sob controle, porém, esse é só o começo do deslocamento entre o endividamento e o superendividamento. O crédito que antes era sinal de progresso na vida do consumidor, se tornou um abismo e sua posterior ruína.

Em estudo realizado por Marques, Lima e Bertoncello<sup>53</sup>, o crédito é a concessão de tempo dada ao consumidor, pessoa física, para que ele possua o montante que ele precisa e possa pagar de volta em tempo posterior, porém, com a incidência de juros e taxas; é nesse ponto que reside o perigo. Nesse cenário, o superendividamento para o consumidor pessoa física se assemelha aos efeitos da falência para uma empresa, onde a pessoa se encontra na situação de impossibilidade de arcar com suas dívidas presentes e futuras sem comprometer seu mínimo existencial.<sup>54</sup> Ao disciplinar sobre os perigos do crédito, as autoras afirmam:

Os perigos do crédito podem ser atuais ou futuros. Atuais, pois o crédito fornece ao consumidor, pessoa física, a impressão que pode – mesmo com seu orçamento reduzido- tudo adquirir e embebido das várias tentações da sociedade de consumo, multiplica suas compras até que não lhe seja mais possível pagar em dia o conjunto de suas dívidas em um tempo razoável. No direito comparado, afirma-se que quem já comprometeu mais de 50% de sua possibilidade atual e futura de pagamento (há que se retirar os gastos mensais normais do que se chama de mínimo existencial: casa, comida, luz, água, transporte) está se superendividando. Começa aí uma roda viva de utilização “perigosa” do crédito, por exemplo, dos prazos dos cartões de crédito (com

---

<sup>53</sup> MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

<sup>54</sup> *Ibid.*

pagamentos mínimos), dos limites dos cheques especiais, de créditos consignados para quitar outros créditos, de pedir emprestado dinheiro na família e assim por diante, tudo para poder “limpar” o nome na praça. Um dos perigos futuros do crédito é que mesmo se a pessoa puder fazer frente a suas dívidas parceladas naquele mês em que está empregada e de boa saúde (fazendo bicos ou trabalhando horas extras) no outro em que tiver problemas no trabalho ou na família (doença de alguém da família ou dele, mortes, acidentes etc.) a casa cai.<sup>55</sup>

As dimensões do crédito na vida do consumidor assumem uma potência preocupante. Em sua obra, Bruno Miragem destaca que nos contratos de concessão de crédito a proteção do consumidor vai além de uma relação puramente comercial, ela tem finalidade de garantir o mínimo existencial do mesmo e de sua família, projetando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.<sup>56</sup> Sendo assim, quando se confronta a presença dos direitos fundamentais com os riscos da má regulamentação na concessão de crédito, este carece de uma atenção maior, já que pode afetar diretamente a subsistência digna.

Mesmo antes do advento da Lei nº 14.181/21 o debate acerca da facilitação desmedida do crédito já era levantado por doutrinadores, que argumentavam no projeto de lei que alterou o CDC sobre a necessidade de regulamentação do crédito como forma de prevenir o superendividamento.

Concessão responsável de crédito e educação financeira constituem uma via de mão dupla. Mesmo a mais sofisticada educação financeira não é capaz de suprimir a vulnerabilidade técnica do consumidor diante da instituição de crédito. Assim, regular a concessão de crédito previne práticas abusivas – capazes de driblar o mais instruído consumidor – garantindo efetividade na tutela de seus direitos. Por outro lado, apenas a regulação do crédito, quando não aliada a uma eficaz educação para o consumo, se torna uma atitude paternalista, que trata o consumidor como uma peça desprovida de pensamento crítico e autonomia, sujeita aos caprichos da boa vontade das instituições financeiras. Estimular os consumidores a assumirem a condição de protagonistas de seu patrimônio promove a transformação do consumidor infantilizado e hipersuscetível às práticas abusivas em alguém consciente dos seus gastos, capaz de fazer escolhas, espalhando, assim, o senso de responsabilidade.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 20.

<sup>56</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75937820/v8/page/1>>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>57</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro de. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 109, p. 113-139. São Paulo: Ed. RT, jan-fev. 2017. p. 132. Disponível em: <<https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1344>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

Destarte, para que a lacuna entre o progresso e o abismo na concessão de crédito seja diminuída, é preciso frear as práticas de consumismo adotadas diante da facilitação na concessão de crédito. Além da escassez de educação financeira, os impactos socioeconômicos acabam por moldar e delinear as relações de consumos, tornando-as fadadas ao superendividamento, problema esse que está enraizado e precisa ser combatido. Ademais, quem cria a situação de risco deve suportar as consequências, independentemente de culpa – as instituições financeiras.

As instituições financeiras por sua vez, se aproveitam das oportunidades do mundo capitalista para ofertarem de forma demasiada, limites acentuados de crédito aos consumidores. Embora em tese as instituições não busquem que seus devedores sejam inadimplentes, é na inadimplência que se conseguem aplicar juros e taxas cada vez mais abusivas, e em suma, é onde sobrevivem os lucros. Não obstante, a busca infinita e insaciável pelo consumo excessivo e suas tentativas de se adequar a uma modernidade imediatista fazem com que os bens e serviços sejam cada vez menos duráveis, tornando-os cada vez mais reféns do crédito fácil.

Para a sociedade atual o consumismo chegou em um nível descontrolado, possuindo estrita ligação com as noções de prazer e conquista, mais do que com a necessidade e utilidade. Segundo Lima, a teoria volitiva discorre sobre a impulsividade dos consumidores, a sensação de imediaticidade toma o lugar do racional, fazendo com que consumam sem pensar e sem planejar, já a teoria da heurística incompleta, em complemento a anterior, destaca como causa de superendividamento o fato de que os consumidores são descrentes sobre os riscos do crédito, fazendo julgamento de que não serão acometidos com tais.<sup>58</sup> O consumo desenfreado possibilitado pela concessão demasiada de crédito tem se tornado a ruína dos consumidores.

Nossa sociedade é caracterizada pela obtenção do prazer no consumo, e do reconhecimento pessoal no poderio aquisitivo. Necessitamos do crédito para viver. Num sistema imediatista, o consumo se estabelece como fonte de felicidade, e necessário para o desenvolvimento do projeto de vida.

Somos constantemente induzidos ao consumo, destreinados para analisar as consequências, seduzidos pela publicidade e propaganda e sujeitos vulneráveis a

---

<sup>58</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. cap. 2. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/96477334/v1/document/96521632/anchor/a-96518672>>. Acesso em: 28 set. 2023.



aquisições a partir de linhas de crédito, ainda que para satisfação das necessidades básicas. É preciso ser feliz a vista mesmo que pagando a prazo!<sup>59</sup>

Como recompensa por atender aos assédios de crédito, o que os consumidores recebem em troca são as dívidas acompanhadas de desamparo, exclusão e uma série desmedida de cobranças. O acesso as necessidades básicas parecem dar lugar a um abismo imensurável e falta de certeza no amanhã. As implicações na realidade se ramificam nas áreas da vida, afetando o familiar, o psicológico, o social e a própria saúde.

O fenômeno do superendividamento nasce fruto da vulgarização/democratização do crédito, da alta taxa de desemprego e do hiperconsumo. Tudo isso somado aos fatos denominados acidentes da vida.

O crescente aumento de ações imbuídas com objetivo de cobrança ou revisional de contratos, demonstra a busca por soluções através da intervenção Judiciária nas relações privadas.

Intervir e trazer solução para o conjunto de dívidas acumuladas pelo devedor, que em grande maioria compromete a totalidade de seus rendimentos presentes e futuros conduzindo-o a uma exclusão social<sup>60</sup>

O poder coercitivo assumido pelo consumismo ao estabelecer como padrão uma vida cheia de trocas e ostentações, guiam cada vez mais o consumidor ao cenário de superendividamento. Conforme ensina Bauman<sup>61</sup>, a rotatividade da vida de consumo pela perda de utilidade corriqueira das coisas faz com os consumidores percam o interesse muito rápido daquilo que os motivou a realizar a compra, assim ficam presos em círculo tentando se adequar aos padrões de consumo, com uma série de reinícios, sem conseguir adotar hábitos e rotinas. São essas as amarras encontradas no excessivo consumo e concessão irresponsável de crédito.

O consumo a crédito fez do Brasil a pátria do financiamento. A esperança de acesso ao consumo viu-se frustrada na exclusão patrocinada pela crescente inadimplência. O superendividamento toma para si o título de uma das piores consequências da cultura do consumo e faz do consumidor a sua vítima.<sup>62</sup>

---

<sup>59</sup> OLIVEIRA, Fabiana Guilherme Machado de. Superendividamento do consumidor. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**. v. 2, n. 1, p. 268-304, 2020. p. 269. Disponível em: <<https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/60>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

<sup>60</sup> *Ibid.*, p. 270.

<sup>61</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida Líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

<sup>62</sup> MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. **Direitos do Consumidor Endividado II: Vulnerabilidade e Inclusão**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. local. consumo(mismo) e (super)endividamento (des)encontros entre a dignidade e a esperança. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115971397/v1/document/117302990/anchor/a-117302990>>. Acesso em: 9 set. 2023.

Outrossim, o tratamento do superendividamento e a reserva do mínimo existencial não podem ser relativizados, não é plausível que a subsistência humana seja comprometida por uma disponibilização irresponsável de crédito e pela falta de punição das instituições financeiras. A atualização da Lei 14.181/21 traz a noção tratamento responsável de crédito como forma de positivar o mínimo existencial em diversos momentos, seja no art. 6º como direito básico e essencial, seja no Capítulo VI-A da prevenção e do tratamento do superendividamento, seja no Capítulo V que trata da conciliação no superendividamento.<sup>63</sup> Nota-se que a alteração do CDC vem com a tentativa de sanar as lacunas existentes, adotar medidas de resolução de dívidas, punir fornecedores e instituições imprudentes, além de efetivar ainda mais a proteção do mínimo existencial para o consumidor superendividado, seja tratando-o, ou seja principalmente, prevenindo-o. Partiremos para a análise da referida lei e suas alterações ao CDC.

## **4 SUPERENDIVIDAMENTO, CONSUMISMO E A LEI N° 14.181/21**

### **4.1 Consumismo e superendividamento**

Para falar em superendividamento é necessário antes, tecer breves comentários a sua relação com o consumismo. No comércio atual, tanto no comércio físico, quanto no *e-commerce*, vemos quase uma coerção de compra, as propostas são tantas e as facilidades de créditos estão cada vez mais abrangente, que o mercado tem sido cada vez mais atrativo. Conforme destacado no capítulo anterior, a concessão desmedida do crédito possui duas vertentes, uma positiva, a alavancagem e uma negativa, a ruína, contudo, em se tratando de consumidores vulneráveis, o lado negativo impera.

As variedades encontradas no mercado para um único item são inúmeras, levando o consumidor a se perder dentro das propostas existentes. O consumo está ligado não só a possuir algo que precisa, mas também a ser e se sentir inserido dentro da sociedade moderna, acompanhar as tendências e até mesmo pertencer a um determinado grupo. Independente dos fatos, são múltiplos os motivos que levam o consumidor ao consumo desenfreado, o que

---

<sup>63</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Disponível em: Acesso em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91713421/v10/page/1>>. Acesso em: 04 set. 2023.

acarreta um risco a sua condição financeira, a garantia do adimplemento de suas obrigações e ao suprimento de suas necessidades básicas.

Nesse cenário, a cultura do consumo busca cada vez mais mascarar a felicidade em forma de obtenção de bens e serviços supérfluos, aumentando os índices de endividamento e deixando a população mais vulnerável a práticas abusivas. As pessoas acabam por se deixar levar pela beleza externa e momentânea que o consumismo gera, mas se esquecem que tais ações comprometem sua existência, seu futuro.

Com o consumismo desenfreado percebemos a crescente exponencial do superendividamento. Em um estudo realizado pela CNN Brasil foi constatado que no ano de 2021 o endividamento das famílias bateu recorde, a matéria identificou que o aumento no ano de 2021 atingiu uma média de 70,9% e em 2020 o crescimento marcou 4,4 pontos percentuais, o que teria sido considerado o maior aumento registrado nos últimos 11 anos.<sup>64</sup> Tais dados são demasiadamente preocupantes, pois o número significativo de pessoas que tiveram suas rendas comprometidas é um alerta sobre como a sociedade de consumo tem se comportado, e quais as consequências do consumismo para o superendividamento, isso é, para o cenário econômico brasileiro.

Ainda nesse sentido, em estudo sobre o tema do superendividamento dos consumidores no Brasil, Martins, Miguel e Araujo apontam as estratégias de comércio utilizadas para atrair cada vez mais os consumidores, conforme exposto a seguir.

Muitos são os fatores que contribuem para a verdadeira epidemia de casos de consumidores superendividados em todo o mundo, valendo citar o desejo construído pelo marketing, que alimenta o consumo-distração e o consumo-sedução, oferecendo ao consumidor uma “válvula de escape” das tensões do dia a dia;<sup>26</sup> a lógica-moda e a hipersegmentação do mercado, produzindo produtos cada vez mais específicos para cada nicho de consumo e promovendo a rápida sucessão dos objetos, que têm sua durabilidade (tanto física como estética) diminuída, alimentando a corrida inovacionista e o ciclo crescente de necessidades;<sup>27</sup> a “cultura do agora”,<sup>28</sup> que estimula a vida plena no momento presente, um *carpe diem* pós-moderno que rejeita os hábitos de economia e poupança; a popularização do crédito e do acesso à Internet, possibilitando ao consumidor comprar em qualquer lugar e a qualquer hora, mesmo sem dinheiro e sem contato direto com os produtos; a necessidade de aceitação e integração social, o desejo de pertencer a um grupo, a construção da identidade pelos signos do consumo; o medo do ostracismo, da marginalização e do ridículo;<sup>29</sup>e

---

<sup>64</sup> JANONE, Lucas; BARRETO, Elis. Endividamento das famílias bate recorde em 2021, aponta CNC. 18 de jan. de 2022. **CNN Brasil**. *Online*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/endividamento-das-familias-bate-recorde-em-2021-aponta-cnc/>>. Acesso em 24 de jun. 2023.

também a alienação entre o eu comprador e o eu pagador na compra a crédito, dissociando o prazer da compra do sacrifício do pagamento.<sup>65</sup>

Insta salientar que, uma vez que o consumidor se encontra inserido nas estatísticas de superendividamento, a sociedade de consumo passa a “voltar as costas” para ele. Até o ponto em que o cidadão está comprando e contraindo dívidas a sociedade pode ser acolhedora e abrir portas para ele, mas uma vez que o consumidor se ver inundado em dívidas, todas as portas são fechadas e ele passa a ser enxergado como alguém que não consegue administrar suas finanças, as propostas de créditos desaparecem e só restam as consequências. O superendividamento é cruel e por isso a Lei nº 14.181/21 trouxe previsões para o tratamento desse tema, conforme veremos nesse capítulo.

Ainda na perspectiva do superendividamento, precisamos defini-lo com mais detalhes. Conforme já mencionado na parte introdutória, o endividamento e o superendividamento são níveis distintos de um mesmo problema. Ambos acontecem quando o consumidor contrai dívidas, porém o endividamento propriamente dito é identificado como algo ainda possível de ser controlado, enquanto o superendividamento está fora do controle, necessitando de um auxílio externo para ser solucionado.

Conforme estudo desenvolvido por Lima e Bertonecello ao tratar sobre o tema do endividamento, foi constatado que o endividamento por si só não é o vilão, desde que possa ser controlado. O endividamento encontra problema quando foge do controle e encontra uma dimensão patológica, o que é identificado no direito comparado como superendividamento, falência ou insolvência dos consumidores.<sup>66</sup> Marques, Benjamin e Miragem definem o superendividamento da seguinte forma:

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos). Este estado é um fenômeno social e jurídico a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo direito do consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e a concordata no direito de empresa: seja por meio de parcelamento, prazos

---

<sup>65</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro de. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 109, p. 113-139. São Paulo: Ed. RT, jan-fev. 2017. p. 122. Disponível em: <<https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1344>>. Acesso em: 24 jun. 2023

<sup>66</sup> LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento Aplicado**: aspectos doutrinários e experiências no poder judiciário. Rio de Janeiro: Gz, 2010.

de graça, redução dos montantes, dos juros, das taxas, seja por todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas em face de todos os credores, fortes e fracos, com garantias ou não.<sup>67</sup>

O entendimento traduzido pela referida doutrina encontra abrigo na novidade trazida ao CDC em seu §1º do art. 54-A que dispõe, “§1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.<sup>68</sup> Necessário o conceito aqui apresentado pela legislação e doutrina, já que o tratamento especial dado pela lei do superendividamento recai apenas sobre aquele consumidor de boa-fé. Sobre isso, existe uma distinção realizada pela doutrina consumerista que divide o superendividamento ativo e o passivo para identificar tal requisito.

Sobre o supramencionado, merece destaque o elencado na obra de Cláudia Lima Marques, Rosângela Lunardelli e Clarissa Costa,<sup>69</sup> ao dividir o superendividamento em duas classificações esclarecedoras no reconhecimento da tutela prevista no CDC, que são o superendividamento ativo e passivo. A primeira distinção diz respeito ao consumidor que ativamente concorre para sua condição de superendividado, já que ele de forma voluntária abusa do seu crédito. Em contraponto, o consumidor superendividado passivo é aquele que usou o crédito de forma cautelosa e consciente, de boa-fé, e mesmo assim o superendividamento o encontrou por motivo alheio a sua vontade, como por exemplo a perda do emprego, problemas de saúde entre outros motivos imprevisíveis, o que foi demonstrado com a pandemia da Covid-19<sup>70</sup>.

---

<sup>67</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. pag. 1.123.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. *Online*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 10 jun. de 2023.

<sup>69</sup> MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. **Direitos do Consumidor Endividado II: Vulnerabilidade e Inclusão**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. local. Superendividamento como motivo para revisão dos contratos de consumo. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115971397/v1/document/117302990/anchor/a-117302990>>. Acesso em: 9 set. 2023.

<sup>70</sup> Não é preciso ir tão longe para perceber os impactos que a pandemia do Covid-19 deixou na vida da população brasileiro e mundial. Além do devastador colapso na saúde, a grave instabilidade econômica decorrente da crise pandêmica acometeu a vida de muitas famílias trazendo caos e ruína as suas finanças, elevando de forma considerável o superendividamento.

A doutrina<sup>71</sup> ainda faz uma subclassificação do superendividamento ativo, dividindo-o entre consciente e inconsciente. O superendividamento ativo inconsciente diz respeito ao consumidor que embora tenha concorrido ativamente para sua situação, não o fez de forma consciente por não receber informações claras, isso é, agiu com risco, mas agiu de boa-fé. Já a segunda subdivisão trata do superendividamento consciente, que como o nome sugere, são aqueles que deliberadamente, agindo de má-fé, contraíram dívidas que sabiam não conseguir adimplir. A tutela ao consumidor, conforme explicitado em diversos momentos do CDC, se aplica ao consumidor que agiu de boa-fé.

É possível extrair do posicionamento doutrinário que o consumidor superendividado, ao contrário do que geralmente acontece no tratamento pela sociedade, não deve ser massacrado e condenado ao fracasso, do contrário, sua autonomia deve ser incentivada. O fato de o consumidor se encontrar em uma conjuntura de superendividamento, não significa que ele possa ou deva ser excluído da sociedade, sobretudo do campo econômico, pois sua situação pode ser revertida. Quando o cidadão se ver na sua situação de superendividamento, seja por já se encontrar nela ou mesmo por ela ser algo inevitável, não implica na consequência imutável de que ele não possa retornar a sociedade de consumo, do contrário, ele deve ser estimulado a voltar.

Partindo das ideias até aqui apresentadas, é preciso manter em mente que o consumidor superendividado fora do mercado não é um ponto negativo apenas para ele, mas também para a própria economia. Para que a economia se mantenha em movimento ela depende dos atores da sociedade fazendo com que as mercadorias e os serviços girem, desse modo, é essencial incentivar o retorno do consumidor ao mercado, mas dessa vez reinserido de forma transparente e consciente.

Por muito tempo a doutrina pedia e explicitava os motivos da necessidade de uma legislação que tratasse da matéria do superendividamento no Brasil. Conforme dados apontados anteriormente, o superendividamento vem aumentando cada vez e a tempos já é uma realidade. No estudo desenvolvido por Marques, Benjamin e Miragem, no ano de 2013, esse já era um ponto de destaque na obra, senão vejamos:

---

<sup>71</sup> Ver mais na obra de Clarissa Costa de Lima: O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. 1ª ed, 2014 e na obra de Káren Rick Bertoncello: Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos. 1ª ed., 2015.

Daí que sugerimos a elaboração de regras específicas sobre os deveres de boa-fé, informação, cuidado, e cooperação especificamente para evitar o superendividamento no Brasil, um projeto de lei que trate de temas materiais, impondo um controle da publicidade e da informação sobre o crédito ao consumo e às populações de baixa renda, impondo exigências de forma, facilitando o direito de arrependimento no crédito ao consumidor, impondo limites às garantias pessoais, impondo a vinculação legal entre o pagamento, os contratos acessórios e o contrato principal de consumo, assim como tratando de temas processuais ou administrativos, a exemplo da lei francesa sobre prevenção e combate ao superendividamento.<sup>72</sup>

Dessa forma, surgir uma Lei como a nº 14.181/21 que tenha por finalidade tratar e prevenir o superendividamento no ordenamento brasileiro como forma de evitar a exclusão social, já pode ser considerado um grande avanço. No entanto, a Lei apesar de positiva para o âmbito do consumidor, surgiu com algumas lacunas, que precisaram ser complementadas. Foi aí que cerca de um ano depois surgiu o Decreto 11.150/22 buscando tratar algumas omissões deixadas pela presente Lei, que porém causaram ainda mais prejuízos, conforme veremos mais adiante. Antes de entramos no estudo sobre o referido decreto, ainda se faz necessário esclarecer alguns pontos sobre o superendividamento.

#### 4.2 Prevenção e tratamento

A Lei nº 14.181/2021 traz um capítulo inteiro dedicado a prevenção e ao tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor, atendendo o que passou a dispor no art. 4º, inc. X do referido diploma legal. No Capítulo VI-A do CDC foram incluídos mecanismos de proteção e recuperação do consumidor, que consistem na possibilidade de parcelamento das dívidas entre devedor e credor, além de estimular a conciliação sobre o pagamento das dívidas em prazo determinado com um plano homologado judicialmente. Para melhor compreensão dos consumidores que serão abrangidos com tal benesse, merece destaque o novo art. 54-A, que dispõe:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o **crédito responsável** e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor **pessoa natural, de boa-fé**, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, **exigíveis e vincendas**, sem comprometer seu **mínimo existencial**, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam **quaisquer compromissos** financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

<sup>72</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. pag.1.124.

§ 3º O disposto neste Capítulo **não se aplica** ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante **fraude ou má-fé**, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.<sup>73</sup> [grife próprio]

O artigo supra e seus parágrafos, em especial os trechos grifados, sintetizam o que se vem demonstrando com o presente, qual seja, atendendo as súplicas da doutrina consumerista. Para que o consumidor seja de fato alcançado pela prevenção e tratamento do superendividamento ele precisa cumprir os requisitos exigidos na Lei. Os requisitos são, ser consumidor devedor superendividado, não conseguir arcar com suas dívidas de consumo atuais e futuras sem que seu mínimo existencial seja afetado, bem como não ser um superendividado de má-fé, isso é, não ter contribuído de forma intencional para seu inadimplemento.

Dessa maneira, a capacidade de adaptação dos Sistema de Justiça às novas exigências sociais e individuais supervenientes, auxiliará no desenvolvimento do modelo jurídico de mínimo existencial a ser garantido ao devedor superendividado quando da formulação do plano de pagamento das dívidas. A fim de operacionalizar a Lei aos ditames dos direitos fundamentais, inclusive àqueles cujo grau de abstração exigirá mais do intérprete.<sup>74</sup>

Para que se evite a degradação do consumidor buscando minimizar os impactos trazidos pelo superendividamento e incluí-los novamente na sociedade de consumo, se faz necessário uma tutela diferenciada acerca dos mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento. Entretanto, não se pode deixar de observar que o mecanismo de tratamento do superendividamento precisa resguardar a garantia do mínimo existencial de forma que o consumidor consiga viver enquanto se reergue.

Os impactos do superendividamento podem ser observados de forma imediata na vida do consumidor que passa a ter que readequar seu estilo de vida, adotar novos hábitos, frequentar outros lugares e até mesmo deixar de pertencer a um determinado grupo social no qual estava anteriormente inserido, comprometendo seu direito a uma vida digna. Para além disso, esses

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm)>. Acesso em 11 jun. de 2023.

<sup>74</sup> GONÇALVES, Clayrtha Raissa; PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. Superendividamento e direitos fundamentais: Lei nº 14.181/2021 e o direito ao mínimo existencial. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**. v. 7, n. 2, p. 61-83, 2022 p. 74. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/8247>>. Acesso em 01 de jul. de 2023.



impactos não reverberam apenas no consumidor que “deu causa” ao inadimplemento, mas também a toda sua família que dependia de sua renda ou que de certa forma pode vir a ser impactada.

Outro fator que merece destaque diz respeito a forma com que o consumidor possivelmente passará a ser tratado no mercado. Eventualmente ele tentará alcançar formas de se reerguer como a busca pela concessão de formas facilitadoras para o pagamento das dívidas, mas certamente, se não receber a atenção jurisdicional devida nessa tentativa, terá considerável dificuldade e poderá agravar sua situação, este poderá passar a ter o “nome sujo”, título esse utilizado pelas empresas para segregar aqueles que tem seu nome inserido no sistema de proteção de crédito. Este último impacto reverbera até nas entrevistas de emprego, que embora legalmente vedada, ainda pode ser eventualmente utilizado de forma traiçoeira para prejudicar o candidato em alguma vaga de empresa.<sup>75</sup>

Além do exposto, mais uma repercussão do superendividamento que merece destaque diz respeito a desestruturação familiar e o abalo da saúde mental. O comprometimento da renda de determinado consumidor raramente irá atingi-lo de forma isolada, no cenário mais provável ele será o provedor financeiro da família e o comprometimento de sua renda é também o comprometimento da renda de todos. Nesse caso, as relações de confiança se abalam entre pais, filhos e/ou companheiros, de modo que afeta também a saúde mental de todos e a harmonia do lar.

Em levantamento realizado pelo Serasa e noticiada por reportagem do G1<sup>76</sup>, 83% dos endividados têm dificuldade para dormir por conta das dívidas, 78% têm surtos de pensamentos negativos devido aos débitos vencidos, 74% afirmam ter dificuldade de concentração para realizar tarefas diárias, 62% sentem impactos no relacionamento conjugal, 61% vivem sensação de “crise e ansiedade” ao pensar na dívida, 53% revelam sentir “muita tristeza” e “medo do futuro”, 51% têm vergonha da condição de endividado, 33% não se sentem mais confiantes em

---

<sup>75</sup> TUMA, Fabiana Monteiro de Souza; DE OLIVEIRA, Felipe Guimarães. Consumismo e educação financeira: identificando algumas causas do superendividamento do consumidor brasileiro. **Revista Jurídica do Cesupa**, p. 95-122, 2023. <<http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/94>>. Acesso em 30 jun. 2023

<sup>76</sup> BBC. Brasil bate recorde de endividados: 'Com nome sujo, a gente não é nada'. **G1 notícias**. 16 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/16/brasil-bate-recorde-de-endividados-com-nome-sujo-a-gente-nao-e-nada.ghtml>>. Acesso em 01 jul. 2023.

cuidar de suas próprias finanças e 31% sentem impacto das dívidas no relacionamento com familiares.

Posto isto, a análise do superendividamento compreende uma série de causas e efeitos observados na realidade dos cidadãos. Os fatos aqui expostos vão além de números e meros relatos, são a realidade de parte considerável da população que estão e são a todo instante atordoados os impactos por esse fenômeno. A tutela da prevenção e tratamento desse direito e a garantia de um mínimo existencial se mostram essenciais e indispensáveis para mudar o cenário apontado.

Já no ano de 2014 a jurista Clarissa Costa de Lima analisava as possibilidades de tratamento do consumidor superendividado e o seu direito a ser reinserido no mercado em seu livro intitulado “O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores”.<sup>77</sup> No decurso de sua obra publicada a quase 10 anos atrás, Clarissa já discorria sobre a carência de mecanismos capazes de reconhecer o superendividamento do consumidor como um problema que precisa receber tratamento sem que pra isso deixe de existir em sociedade para a prática dos atos necessários, isso é, sem comprometer sua subsistência. A autora da referida obra, à época já falava sobre a necessidade de reformulação do Código de Defesa do Consumidor brasileiro de modo satisfatório e adequado a sua realidade, sendo inclusive ela uma das grandes mentes por traz das modificações trazidas pela Lei nº 14.181/21.<sup>78</sup>

Em uma análise do direito comparado entre os modelos de tratamento do superendividamento francês e americano, Clarissa Costa de Lima<sup>79</sup> e Káren Rick Danilevicz Bertoncello<sup>80</sup>, nomes de grande relevância para as alterações promovidas no Código de Defesa

---

<sup>77</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/96477334/v1/document/96521632/anchor/a-96518672>>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>78</sup> Clarissa Costa de Lima possui diversos estudos no âmbito do direito consumerista com outros nomes de grande destaque, dentre eles Cláudia Lima Marques, Antonio Herman, Rosângela Lunardelli Cavallazzi, Káren Rick Bertoncello, todos num esforço conjunto para transformar a legislação consumerista aos efeitos da atualidade. Clarissa tem uma vasta pesquisa no campo do direito do consumidor, sobretudo em âmbito de tratamento.

<sup>79</sup> LIMA, *op. cit.*

<sup>80</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/108093238/v1/document/108717118/anchor/a-108713600>>. Acesso em: 27.set. 2023.

do Consumidor em matéria de tratamento humanizado do superendividamento, fizeram um levantamento em suas respectivas obras, dos modelos utilizados no direito estrangeiro com um olhar coletivo como nos mecanismos de tratamento da falência.

Sabemos que distintas abordagens refletem o contexto e a cultura local em que a lei é aplicada, não podendo ser integralmente transplantada para o Brasil, mas da experiência estrangeira podemos extrair soluções, indagações ou ideias que contribuirão para a construção de um modelo brasileiro de tratamento do superendividamento visando à reabilitação e à inclusão social dos superendividados.  
81

O resultado extraído pelas autoras<sup>82</sup> era de sugerir um sistema de tratamento de dívidas que fosse híbrido entre o modelo francês e o norte americano, de modo que extraísse o melhor dos dois modelos aplicados a realidade brasileira. A prioridade na reinvidicação dessas matérias não é apenas o surgimento de formas de renegociação de dívidas, mas que concomitante a isso, a dignidade da pessoa humana não fosse deixada de lado. Embora tenham se passado quase 10 anos, as obras continuam atuais pois retratam uma realidade ainda existente, porém, agora com a modificação do CDC.

Note-se com isso, que o endividamento e o superendividamento não são uma problemática exclusiva da sociedade brasileira. Clarissa Costa de Lima demonstrou que, é a nível mundial que com o superendividamento e a expansão do acesso ao crédito tem levado muitos consumidores ao superendividamento, “tanto em países com economias desenvolvidas e que contam com sistema maduro de falência, como em países em desenvolvimento cujo ordenamento não prevê a possibilidade da falência das pessoas físicas”.<sup>83</sup> Sendo assim, não adianta tentar fugir pela tangente e se negar a crer que se trata de um problema real, a medida mais adequada a ser tomada nesse cenário é a de prevenção e tratamento do problema.

A principal forma de prevenção trazida pela atualização do CDC diz respeito a concessão respeitável de crédito. Os arts. 54-A, 54-B, 54-C, 54-D, 54-F e 54-G são todos dedicados a

---

<sup>81</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*. local. Introdução. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/96477334/v1/document/96521632/anchor/a-96518672>>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>82</sup> Embora se trate de trabalhos distintos, ambos foram desenvolvidos e publicados em uma delimitação de tempo curta, além de possuírem abordagens semelhantes, mas com enfoques distintos, sobre a realidade do direito do consumidor a época e sua necessidade de transformação. Outro fato em comum então os trabalhos é que foram orientados pela professora Cláudia Lima Marques.

<sup>83</sup> LIMA, *op. cit.*, cap. 1.

estabelecer os ditames que o fornecedor de crédito deve seguir. Conforme vimos no capítulo anterior, a concessão demasiada do crédito se configura a maior vilão do estado de superendividamento. Os riscos se sobrepõem aos benefícios, não só porque o consumidor superendividado fica com restrições no mercado<sup>84</sup>, mas também porque sua subsistência e de seus dependentes ficam sob risco. Os referidos artigos contemplam os princípios consumeristas elencados supra, como o dever de informação, transparência e boa-fé, ao impor que os fornecedores de crédito informem sobre os riscos e juros da operação. Merece destaque aqui a observação de Benjamin *et al* sobre o capítulo, que discorrem:

O capítulo era antes denominado apenas “Da Prevenção” do superendividamento, que é o foco principal das normas, mas hoje inclui também a noção de ‘tratamento’ do problema. A maioria de suas normas (Art. 54-A a 54-G) são voltadas para a prevenção, enquanto o tratamento vem no capítulo dos Artigos 104-A a 104-C. Porém, algumas ‘sanções’, que já tratam o superendividamento estão incluídas no capítulo, como o parágrafo único do Art. 54-D e, neste sentido, o título do capítulo está adequado, mesmo se o foco realmente é a prevenção do fenômeno do superendividamento do consumidor pessoa natural.<sup>85</sup>

A prevenção precede ao problema, aliás, é ela quem irá garantir ou tentar garantir que o problema não aconteça, sendo um ótimo mecanismo para aqueles que não possuem demandas a se preocupar. Em contrapartida, o tratamento é destinado a quem já tem problema, a quem já está doente, ele surge como remédio que irá agir para restaurar o *status quo*. É essa a dupla medida adotada com a nova perspectiva do CDC.

Sim, tratar... termo médico (tratamento), pois, como ensinou a experiência da legislação francesa, o superendividamento é a “doença” da sociedade de consumo, que não mais tem capacidade de poupar para gastar, mas acaba dependendo do crédito para terminar, mês a mês, os gastos familiares e individuais de consumo. E prevenir o problema é sempre o melhor, é a vacina para o futuro.<sup>86</sup>

Já nos exaurimos acerca da necessidade de mudança de paradigma e das medidas previstas na legislação, porém, cabe agora analisar se a prática condiz com a teoria. As

---

<sup>84</sup> O consumidor pode ver seu nome incluído nos cadastros inadimplentes, configurando certo constrangimento moral, além da dificuldade na realização de novos negócios. Até mesmo os reguladores de comportamento de crédito, conhecidos como “*score*”, são facilmente consultados pelos fornecedores para identificar os maus pagadores, os excluindo da celebração do negócio.

<sup>85</sup> BENJAMIN, Antonio Herman et al. **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. RB-6.4. Disponível. em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/274969167/v1/page/1>>. Acesso em: 26 set. 2023.

<sup>86</sup> *Ibid.* RB-6.1.

alterações do CDC também trouxeram um novo tópico dedicado a conciliação do superendividamento – Capítulo 5 –, as quais passaremos a análise.

### 4.3 Métodos conciliatórios e educação financeira

Para o tratamento do consumidor superendividado e a tentativa em evitar sua exclusão social, a alteração ao CDC trouxe como medida de tratamento os métodos conciliatórios quando na negociação das dívidas entre credor e devedor. Previsto no Capítulo V do CDC, a conciliação é um mecanismo muito utilizado no direito como forma alternativa na resolução de conflitos, ela busca tirar a lide do plano puramente judicial e engessado e levá-lo a uma esfera mais pessoal, na tentativa de estimular o diálogo entre as partes e auxiliar uma solução menos onerosa da problemática.

A conciliação apresenta efeitos positivos para o credor e para o devedor. O credor nutre respeito quando órgãos públicos estão remediando a conciliação, enquanto o consumidor acredita que seu direito está sendo seguramente tutelado e se vê motivado para adimplir suas dívidas. Nessa ótica, é possível encontrar a melhor forma do credor recuperar seu montante e do devedor adimplir com suas responsabilidades e ver seu nome “limpo”. Antonio Herman *et al.* disciplinam que “a conciliação é a fase inicial e obrigatória do procedimento de repactuação das dívidas, pois a autocomposição tem se mostrado uma via adequada e eficaz para o tratamento adequado de conflitos oriundos do superendividamento, além de contribuir para a desjudicialização”.<sup>87</sup>

Cabe realçar, novamente, que as novidades trazidas pela Lei nº 14.181/21 só atingem aqueles consumidores de boa-fé, que conforme definidos pela doutrina e já expostos, são os superendividados passivos e os ativos inconscientes. A própria redação do §1º do art. 104-A do CDC traz essa condição, que diz “Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o

---

<sup>87</sup> BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. RB-7.2. Disponível. em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/274969167/v1/page/1>>. Acesso em: 26 set. 2023.

propósito de realizar pagamento...”.<sup>88</sup> Para que o tratamento do superendividamento surta os efeitos necessários na vida do consumidor e na sociedade, é imprescindível o empenho e comprometimento e especialmente a boa-fé, já que não se pode tirar benefícios da própria torpeza. Diante de todos os conceitos apresentados, tais medidas de tratamento de dívidas atingem aqueles que realmente tiveram suas vidas transtornadas por eventos dos quais não concorreram dolosamente e/ou que estão atingindo sua existência digna.

Em suma, o art. 104-A do CDC passa a permitir a criação de um plano de repactuação de dívidas de forma que o mínimo existencial seja preservado, ele prevê a conciliação em bloco para pagamento das dívidas do consumidor, reunindo todos os credores e dando iguais chances de reembolso. É faculdade do consumidor requerer tal plano, e uma vez feito, o juiz pode instaurar um processo para a negociação da dívida e o consumidor irá apresentar sua proposta de plano de repactuação que tenha o prazo máximo de cinco anos, para isso será determinada uma audiência conciliatória. A presença do credor é obrigatória, pois sua ausência suspende a exigibilidade do débito – medida importante para o devedor.

Antonio Herman *et al.* explicam que a criação da conciliação na legislação consumerista surgiu com a ideia de uma fase pré-processual a ser realizada nos Núcleos de Conciliação e Mediação, como forma de tirar do plano judicial e possibilitar o uso de métodos harmoniosos propiciando a renegociação consensual e global das dívidas de consumo.<sup>89</sup>

Ao denominar de “núcleos” e inseri-los no art. 5º, VII, sobre a Execução da Política Nacional das Relações de Consumo, ao lado das Delegacias de Polícia Especializadas, das Promotorias de Justiça, dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, o legislador deixou claro que se trata de estrutura especializada para o atendimento qualificado dos conflitos oriundos de superendividamento.<sup>90</sup>

Ainda sobre a conciliação existem outras medidas a serem adotadas pelos núcleos especializados. Os autores<sup>91</sup> destacam que a concretização do tratamento do

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 10 jun. de 2023.

<sup>89</sup> BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021:** a atualização do CDC em matéria de superendividamento. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/274969167/v1/page/1>>. Acesso em: 26 set. 2023.

<sup>90</sup> *Ibid.*, RB-7.2.

<sup>91</sup> *Ibid.*

superendividamento exige esforços múltiplos, sendo assim, a competência destes também abrange outros eixos, como o jurídico, financeiro, social e psicológico. Sobre as competências desses núcleos, é destacado o atendimento ao consumidor superendividamento, coleta de dados, promover a educação financeira, contactar credores e por fim, a realização da conciliação entre as partes.

Os núcleos terão competência para: I – atender e entrevistar o superendividado para o preenchimento de formulário-padrão com os seus dados socioeconômicos, identificação dos credores, valor das dívidas, entre outros; II – oficiar aos credores, quando necessário, requisitando cópia do contrato; III – promover, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas ou o SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, oficinas interdisciplinares de educação financeira e preparação de proposta e plano de repactuação, além de prestar assistência social e acompanhamento psicológico dos consumidores superendividados, na medida das possibilidades; IV – realizar a audiência/sessão de conciliação conjunta e global com todos os credores para a elaboração de plano de pagamento.<sup>92</sup>

Seguindo na análise, o art.104-B traz uma medida alternativa, ele dispõe que se a conciliação não for tiver sucesso o consumidor poderá pedir ao juiz que instaure processo por superendividamento mediante plano judicial compulsório, é mais uma novidade positivada que busca reinserir o consumidor no mercado de consumo. Já o art. 104-C determina que será de responsabilidade dos órgãos integrantes do SNDC a conciliação e prevenção do superendividamento, e sendo a conciliação realizada administrativamente os órgãos possuem competência para a realização de audiências e facilitação da elaboração do plano de pagamento resguardando o mínimo existencial, sem prejuízo da reeducação financeira aplicável.

Para além de tratar as dívidas já existentes, é indispensável a prevenção destas. É nesse ponto que o estímulo a educação financeira surge como mecanismo de prevenção ao superendividamento. O consumidor informado está menos suscetível as práticas abusivas de consumo e, mais que isso, conhece bem seus direitos. A educação financeira além de prevenir o cenário aqui estudado, também pode impactar de forma positiva a economia do país, pois uma vez que se sabe gerir suas finanças com cautela, está a um passo de realizar investimentos e movimentar a economia.

---

<sup>92</sup> BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. RB-7.2. Disponível. em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/274969167/v1/page/1>>. Acesso em: 26 set. 2023.

A Lei nº 14.181/21 incluiu no CDC a previsão da educação financeira em alguns artigos. No art. 4º, inc. IX como Política Nacional de Relações de Consumo, no art. 6º, inc. XI reconhecidamente como direito básico do consumidor, no art. 54-A, no capítulo da prevenção e do tratamento do superendividamento e por fim, no art. 104-C, §1º no capítulo da conciliação. É inegável que a disposição da educação financeira no CDC visa garantir o estímulo desse mecanismo de prevenção em diversas frentes, oportunizando que o consumidor evite se inserir ou reinserir no superendividamento.

A educação financeira é a porta para autogestão financeira pessoal e familiar, além de atingir a própria esfera empresarial, possibilitando a tomada de decisão consciente. Temos uma mobilidade em prol da educação financeira com a Estratégia Nacional de Educação Financeira trazida em 2010 pelo Decreto 7.397/10 e modificada recentemente pelo Decreto 10.393/20, que também criou o Fórum Brasileiro de Educação Financeira. A educação financeira quando estimulada desde o início, é um forte aliado a utilização responsável das finanças.

No caso brasileiro, a Educação Financeira surgiu fortemente como uma ação subsidiária da Inclusão Financeira num contexto de políticas de estímulo ao consumo; fazendo referência, portanto, a classes sociais mais vulneráveis. Como apoiadora da pretendida expansão do mercado de produtos e serviços financeiros, é ela quem vai formar os indivíduos que vão adquiri-los. Nesse sentido, a preocupação com a diminuição dos sistemas de proteção social públicos, com o endividamento e a bancarização adquire mais nuances no que contém de preparação de famílias e indivíduos para entrada em um novo mercado, também em vias de consolidação.<sup>93</sup>

Começar a discutir sobre educação financeira até mesmo em casa torna possível a criação de adultos menos compulsivos e mais responsáveis. Sendo assim, a educação financeira quando aplicada tanto em casa, quanto nas escolas, atua como mecanismo social de afastamento de futuros adultos do consumismo e do superendividamento. É política pública.

Embora o legislador não tenha definido os parâmetros para regulamentar a educação financeira no âmbito das disposições do CDC, denota que seu objetivo foi tratar essa temática como medida preventiva ao superendividamento. Merece destaque, no entanto, que a educação financeira surge como tentativa de mitigar o superendividamento, mas ela não pode ser vista

---

<sup>93</sup> CUNHA, Márcia Pereira. **O mercado financeiro chega à sala de aula: educação financeira como política pública no Brasil.** Educação & Sociedade, v. 41, 2020. *Online*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/L9qwW5jc6b5qrffGxDbyxt/?lang=pt>> Acesso em: 11 out. 2023.



como a solução de todos os problemas, já que países desenvolvidos e com alto grau de instrução financeira também são acometidos pelo superendividamento – mesmo que em menor escala.

## 5 DESAFIOS NA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

### 5.1 O mínimo existencial pelos Decreto nº 11.150/22 e Decreto 11.567/23

Em diversos momentos da Lei nº 14.181/21 é mencionado o mínimo existencial e sua preservação, mas nada se fala sobre o que seria entendido como essa garantia e valor para fins da devida aplicação legal. Diante da omissão, foi aprovado em 2022 pelo então Presidente da República à época o Decreto nº 11.150, que “regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo”.<sup>94</sup>

O art. 1º regulamenta a preservação e não comprometimento do mínimo existencial em matéria de tratamento de dívidas decorrentes do superendividamento, aclarando a lacuna deixada no CDC pela Lei 14.181/21. Seu art. 2º define o que é compreendido como superendividamento, qual seja a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural e de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, conceito também destacado no art. 54-A, §1º do CDC. Já no art. 3º o legislador buscou definir o patamar a ser preservado como mínimo existencial.

O referido decreto surgiu em 2022, com a previsão em seu art. 3º considerando o mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação do decreto, além de prevê em seu §1º que o valor não seria modificado com o reajusto do salário-mínimo. No curso do presente estudo, em 2023, o art. 3º foi alterado pelo Decreto nº 11.567/2023 e ganhou nova redação e valor, passando a dispor que no âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial

---

<sup>94</sup> BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11150.htm)>. Acesso em: 11 jun. de 2023.

das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)<sup>95</sup>.

Na primeira redação dada ao referido art. 3º é indubitável o questionamento quanto a sua inconstitucionalidade. Basta ir ao supermercado para perceber que 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo correspondente a cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais), não enchem muitas sacolas. Falando apenas em termos de alimentação, o valor supra não seria suficiente nem para a compra dos alimentos básicos. Quando falamos em moradia, educação, saúde, higiene, transporte e vestimentas, não dá para imaginar uma forma de obter tudo isso com esse ínfimo valor.

A entrada em vigor do Decreto de 2022 causou revolta e movimentação dos doutrinados consumeristas brasileiros. Em nota técnica<sup>96</sup> realizada por Fernando Rodrigues Martins, então Diretor-Presidente do BRASILCON, foram apresentadas algumas considerações sobre a juridicidade e validade da legislação destacando sua inconstitucionalidade, já que o decreto limita e restringe a aplicação da Lei nº 14.181/21 e despreza a pessoa humana em situação de superendividamento. Segundo o autor, o decreto fere o princípio da proporcionalidade, pois não é razoável mensurar que 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo seja suficiente para dar continuidade as despesas de consumo necessárias a subsistência digna. Ademais, destaca que se trata de uma fragmentação dos deveres fundamentais de proteção aos consumidores, pois o valor previsto causa entraves aos planos de repactuação de dívidas ora ajustados, inviabilizando assim o tratamento do superendividamento, esvaziando a Lei nº 14.181/21.

Também merece destaque o argumento que o Diretor-Presidente do SENACON<sup>97</sup> utiliza para descrever o §2º do referido artigo. Segundo ele, denota flagrante ferimento a legalidade, porque veda o reajuste do valor e enseja um sistema assimétrico, unilateral e permanente. Sendo

---

<sup>95</sup> BRASIL. **Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023**. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm#art1)>. Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>96</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues. Nota Técnica: o Decreto 11.150/22 (LGL\2022\8909) que regulamenta o mínimo existencial. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 143. ano 31. p. 403-405. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2022.

<sup>97</sup> *Ibid.*

assim, parafraseando o autor, a CRFB que veio para erradicar a pobreza, encontrou nesse decreto o estímulo a miséria.

A recente modificação do Decreto 11.150/2022 pelo Decreto nº 11.567/2023 alterou o patamar do valor do mínimo existencial a ser preservado, além de excluir a vedação de reajuste. A mudança amplia a garantia da preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas permitindo que cerca de 15 milhões de pessoas possam repactuar suas dívidas ao dilatar a proteção do consumidor, tal alteração surge como um esforço do governo em garantir o acesso ao crédito e as condições de consumo necessárias, visando o aquecimento econômico.<sup>98</sup>

Embora a dita modificação tenha dobrado o valor antes elencado, este ainda é insuficiente para as necessidades básicas. Uma das despesas mais caras ao consumidor é a moradia, e possuindo previsão constitucional, é inafastável o seu direito, sendo de fato responsável por um dos maiores custos nas despesas básicas. A casa própria não é uma realidade de todos e o alto custo do aluguel, em especial nas grandes cidades, consumiria o valor determinado como mínimo existencial. A instabilidade no cenário econômico e os reflexos da pandemia no setor imobiliário resultaram na alta de custo no valor dos alugueres residenciais.<sup>99</sup>

Outro item de grande custo é a alimentação própria e de sua família, a ida ao supermercado e hortifruti tem se tornado cada vez mais onerosa, os itens básicos para uma alimentação equilibrada e nutritiva tem se tornado inatingidas, sendo também essa dívida uma das maiores causadoras do superendividamento, já que boa parte dos gastos diários e com cartão de crédito decorrem da alimentação. Pesquisa realizado pelo Serasa em parceria com o instituto *Opinion Box*, constatou que dos entrevistados, 65% justificam que as dívidas do cartão de crédito decorrem de compras de supermercados e 22% com compras de alimentos por *delivery*, ambos os gastos voltados a alimentação.<sup>100</sup> Somado a isso, o aumento do custo dos alimentos explicam a crescente dívida contraída pelos bens de consumo, em levantamento realizado pelo

---

<sup>98</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Presidente amplia mínimo existencial para R\$ 600,00. **Gov.br**. 19 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/06/presidente-amplia-minimo-existencial-para-r-600>>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>99</sup> GRANCHI, Giulia. O que explica alta do aluguel residencial acima da inflação e o que esperar em 2023. **BBC News**. São Paulo. 4 de fevereiro de 2023. *Online*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64455893>>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>100</sup> PERFIL e Comportamento do Endividado Brasileiro 2022. **Serasa**. 2022. *Online*. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/imprensa/pesquisa-de-endividamento-2022/>>. Acesso em: 13 out. 2023.

portal de notícias G1,<sup>101</sup> enquanto a renda média do brasileiro subiu 19,7% em três anos, os alimentos ficaram 41,5% mais caros, sendo árduo para a parte mais carente da população acompanhar tal alteração e manter as finanças em dia.

Posto isso, apesar da modificação significativa no decreto, está ainda é insuficiente para garantir o mínimo existencial do consumidor superendividado na repactuação de dívidas e permitir sua reinserção social. Sendo as alterações do diploma recentes, os estudos sobre os impactos de sua modificação ainda não foram amplamente discutidos.

Retomando a análise da nota técnica<sup>102</sup> feita por Fernando Rodrigues Martins, para além dos problemas elencados supra que já foram alterados, ainda persistem problemas no Decreto 11.150 que permanecem vigentes. O art. 4º, parágrafo único, inc. I do Decreto elenca quais as parcelas de dívidas que serão excluídas da aferição da preservação e não comprometimento do mínimo existencial – vedação esta que não havia sido incluída no CDC em 2021 pela Lei nº 14.181 –, além de impedir o direito a nova renegociação por superendividado, o que é expressamente permitido no art. 104-A, §5º do CDC em sua nova redação. Por fim, o decreto também autoriza a novação de dívidas pretéritas sem que seja obrigatório aos credores a preservação do mínimo existencial, o que desestimula a repactuação de dívidas perante os órgãos protetivos. Destarte, o decreto fere a Constituição e o Código do qual ele veio para complementar, sendo, como definido pelo autor “o ato normativo que deve ser considerado não escrito, não só pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade, senão pelo acinte aos valores fundamentais que subjazem à promoção humana.”<sup>103</sup>

Insta ainda destacar os vetos realizados na Lei nº 14.181/21 que, sem justificativa plausíveis, minaram a proteção ao consumidor. Destacados pelos estudiosos Martins, Martins e Vial<sup>104</sup> como quatro culturas desperdiçadas, os autores chamam os vetos de “veto à cultura

---

<sup>101</sup> CAVALLINI, Marta. Preço dos alimentos disparam e renda dos brasileiros não acompanha; entenda por quê. **G1**. 23 de dezembro de 2022. *Online*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/12/23/precos-dos-alimentos-disparam-e-renda-dos-brasileiros-nao-acompanha-entenda-por-que.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>102</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues. Nota Técnica: o Decreto 11.150/22 (LGL\2022\8909) que regulamenta o mínimo existencial. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 143. ano 31. p. 403-405. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2022.

<sup>103</sup> *Ibid.*, p. 2.

<sup>104</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; VIAL, Sophia Martini. Os vetos parciais sobre a Lei 14.181/21 e a promoção suficiente dos superendividados: uma ode às quatro culturas desperdiçadas do

humanista”, veto à cultura da verdade”, veto à cultura da proporcionalidade” e “veto à cultura da reflexão”, as vedações apresentadas injustificadamente pelo poder executivo pelo argumento infundado de contrariedade ao interesse público, fizeram com que o art. 51, inc. XIX, art. 54-C, inc. I e art. 54-E com seus parágrafos, não fizessem parte da realidade modificativa trazida pela Lei nº 14.181/21 e acrescentadas ao CDC. Tal limitação fere os princípios protetivos do consumidor já discutidos, sobretudo quanto ao reconhecimento de sua vulnerabilidade, tornando-os ainda mais propensos ao superendividamento e ao conseqüente comprometimento do mínimo existencial.

Das constatações apresentadas até aqui se denota que, apesar das previsões de garantias e direitos ao consumidor elencadas no ordenamento jurídico brasileiro e amplamente defendido pela doutrina, os consumidores superendividados ainda são “presas fáceis” ao mercado de consumo. A tentativa de retorno ao mercado, a inclusão social e a preservação do mínimo existencial encontram inúmeros entraves, como o alto custo de vida, os padrões existentes e a forte pressão da sociedade, gerando obstáculos a uma vida digna.

## **5.2 Mínimo existencial e dignidade da pessoa humana**

### **5.2.1 Problemas de ordem psicológica.**

O conteúdo apresentado pela ideia de mínimo existencial, sendo um direito fundamental, deve ser compreendido a luz da carta magna, assegurando o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Para se garantir uma vida com dignidade é inegociável o fornecimento de alimentação, educação, acesso a moradia, saúde, vestimentas, liberdade econômica, entre outros. Outrossim, salvaguardar o mínimo existencial vai além das garantias mencionadas, ela está ligada a fatores de ordem social e psicológica, é sobre estar inserido na sociedade e viver com qualidade mental.

É crescente os impactos da saúde mental enfrentadas pela sociedade brasileiro e mundial. Doenças como ansiedade, depressão e crise de pânico estão em crescente na população, em uma era de avanço tecnológico onde tudo se encontra a disposição em uma vitrine virtual, os

consumidores ficam ainda mais suscetíveis aos assédios e consumo e a se compararem entre si. Dessa forma, os julgamentos na sociedade se projetam na vida do consumidor e isso afeta seu pessoal e social. Para além desse ponto, o próprio cenário de superendividamento é responsável por grandes problemas de ordem psicológicas.

Em sua tese de doutorado sobre os impactos do superendividamento na qualidade de vida, Ana Cláudia Almeida Machado destaca alguns aspectos psicológicos observados em pessoas em situação de superendividamento.<sup>105</sup> Entre alguns dos problemas observados está o estresse, mal-estar, depressão, sentimento de culpa, angústia, vergonha, insônia e raiva, além das consequências que deles resultam, como a exclusão social, isolamento, pensamentos suicidas, entre outros. A sensação de falha consigo e com sua família traz imenso constrangimento a vida do consumidor.

Diante dessa realidade, a produção de efeitos negativos em diversas searas da vida do consumidor coloca em risco seu direito a uma vida digna. A pesquisa intitulada “Perfil e Comportamento do Endividamento Brasileiro” levantada pelo Serasa em parceria com o instituto *Opinion Box* na 5ª edição do levantamento anual sobre o cenário do endividamento no Brasil traz dados alarmantes sobre as condições do sujeito endividado.<sup>106</sup>

A pesquisa fez uma sondagem no perfil dos entrevistados e destacou os impactos emocionais gerados pelo endividamento. Os percentuais encontrados no referido estudo denotam a forma preocupante com que a população endividada tem vivido, nela 83% dos endividados têm dificuldade para dormir por conta das dívidas, 78% têm surtos de pensamentos negativos devido aos débitos vencidos, 74% afirmam ter dificuldade de concentração para realizar tarefas diárias, 62% dos entrevistados sentiram impacto no relacionamento conjugal, 61% viveram ou vivem com a sensação de “crise e ansiedade” ao pensar na dívida, 53% dos pesquisados revelam sentir “muita tristeza” e “medo do futuro”, 51% dos entrevistados têm vergonha da condição de endividado, 33% não se sentem mais confiantes em cuidar de suas próprias finanças, 31% pararam de frequentar reuniões familiares.

---

<sup>105</sup> MACHADO, Ana Cláudia Almeida. **Proteção e risco de superendividamento, variáveis psicológicas e financeiras**: estudo de preditores de qualidade de vida. 2021. 255 f., il. Tese de Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura. Brasília: Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: <<http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/42997>>. Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>106</sup> PERFIL e Comportamento do Endividado Brasileiro 2022. **Serasa**. 2022. *Online*. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/imprensa/pesquisa-de-endividamento-2022/>>. Acesso em: 13 out. 2023.

Os dados apresentados trazem reflexos no relacionamento entre pais e filhos, entre amigos, no conjugal, nos estudos, no ambiente de trabalho e sobretudo, na saúde. A saúde física e mental, quando abaladas, impossibilitam a reestruturação familiar e financeira do endividado perpetuando a crise que se encontra. Mais uma vez merece destaque a garantia do mínimo existencial enquanto princípio de dignidade humana, que vai além dos mantimentos básicos, ele é imprescindível para conceder forças ao consumidor que deseja e precisa se reestabelecer, não só financeira, como emocionalmente.

### 5.2.2 Salário-mínimo, desemprego e alto custo de vida

Quando se trata de manutenção do mínimo existencial e repactuação de dívidas, é importante observar o cenário brasileiro no que diz respeito ao salário-mínimo, taxa de desemprego e custo de vida. O liame entre os pontos mencionados dita como a sociedade brasileira tem se comportado frente a economia e se conseguem acompanhar os padrões nela estabelecidos.

Em primeiro plano, importante destacar que parte relevante da população brasileira sobrevive apenas com salário-mínimo. De acordo com a Lei 14.663 de 2023, o salário-mínimo no referido ano é de R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte), enquanto o mínimo a ser preservado na repactuação de dívidas é de R\$600,00 (seiscentos reais), equivalendo este valor a cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo, restando cerca de 55% (cinquenta e cinco por cento) “disponível” para ser comprometido com o plano de repactuação. Não parece para o presente estudo, que tal ponderação seja razoável e proporcional.

Em matéria veiculada pelo *site* Jornal DCI<sup>107</sup> com embasamento no Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, foi realizado um levantamento em determinados Estados brasileiros, do custo da cesta básica. A pesquisa auferiu os seguintes valores por Estado, São Paulo ficou com o maior valor, de R\$ 777,01, Florianópolis com R\$ 760,41, Porto Alegre R\$ 754,19, Rio de Janeiro R\$ 733,14, Campo Grande R\$ 702,65, Curitiba R\$ 701,26, Brasília R\$ 698,36, Vitória R\$ 692,84, Goiânia R\$ 674,08, Fortaleza R\$

---

<sup>107</sup> MALAGOLINI, Anny. Valor da cesta básica em 2022: preço por capital pelo Dieese. **Jornal DCI**. 06 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.dci.com.br/economia/valor-da-cesta-basica-em-2022-dieese/263687/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

657,00, Belo Horizonte R\$ 648,77, Belém R\$ 632,26, Recife R\$ 612,34, Natal R\$ 611,79, João Pessoa R\$ 586,73, Salvador R\$ 580,82 e Aracaju em R\$ 549,91, e todos tiveram aumento em relação ao mês anterior a pesquisa. Os dados representam a realidade brasileira, onde até mesmo a alimentação básica, quando não ultrapassa, chega próximo ao patamar do mínimo existencial estipulado em decreto. O aumento dos custos dos alimentos se justifica pela alta da inflação, o que resulta no aumento da carga horário de trabalho para conseguir o mesmo resultado.<sup>108</sup>

Pesquisa realizado pelo próprio DIEESE realiza um comparativo entre o salário-mínimo nominal e salário-mínimo necessário.<sup>109</sup> No mês mais recente, em setembro deste ano (2023), o salário-mínimo nominal está em R\$ 1.320,00 e o salário-mínimo necessário em R\$6.280,93, valor este que é quase quántuplo daquele, demonstrando o necessário diante do alto custo de vida. Como poderia então o consumidor superendividado sobreviver com R\$ 600,00? A resposta é simples: sobrevivendo abaixo do mínimo, ferindo sua dignidade. Certamente não contempla a atual realidade brasileira um salário-mínimo de mais de R\$6.000, seria uma utopia, no entanto, também não é razoável prever que se sobreviva com 10% disso.

Somado aos problemas supra, temos a problemática do desemprego. O IBGE identificou que no segundo trimestre de 2023 existem cerca de 8,6 milhões de pessoas desempregadas, com taxa de desemprego em 8,0%.<sup>110</sup> Para conseguir adimplir com suas dívidas o consumidor precisa de emprego, produzir riqueza, porém, as altas taxas de desemprego dificultam o processo. Apesar de identificada uma queda no desemprego, ele ainda é grande causador do endividamento dos consumidores, afetando principalmente as mulheres na faixa etária de até 30 anos.<sup>111</sup> Além disso, também merece parênteses os trabalhos precários e informais.

---

<sup>108</sup> CAVALLINI, Marta. Preço dos alimentos disparam e renda dos brasileiros não acompanha; entenda por quê. **G1**. 23 de dezembro de 2022. *Online*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/12/23/precos-dos-alimentos-disparam-e-renda-dos-brasileiros-nao-acompanha-entenda-por-que.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>109</sup> Ver mais em: DIEESE. Pesquisa Nacional de Cesta Básica de Alimentos. *Online*. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em 15 out. 2023.

<sup>110</sup> IBGE. **Desemprego**. *Online*. Disponível em: <<https://ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>111</sup> PERFIL e Comportamento do Endividado Brasileiro 2022. **Serasa**. 2022. *Online*. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/imprensa/pesquisa-de-endividamento-2022/>>. Acesso em: 13 out. 2023.



### 5.3 Medidas para preservação do mínimo existencial e o tratamento dos superendividados analisados na prática

#### 5.3.1 Programas de repactuação de dívidas

A Lei nº 14.181/21 e sua preocupação com o tratamento dos superendividados não só busca coibir práticas abusivas, como estimula a responsabilidade. A respeito desse tema, Josiane Silva faz uma importante reflexão sobre a perspectiva combativa da Lei frente as condutas e tratativas tendenciosas, de modo a reafirmar a proteção ao consumidor quando do tratamento das dívidas, vejamos:

Objetivando evitar e combater esta conjuntura marcada pelo aproveitamento do comportamento impulsivo de muitos indivíduos, o art. 54-C da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) veda determinadas condutas por parte dos agentes econômicos. Coibiu-se que os agentes, ao disponibilizarem crédito, quer seja de modo expresso ou implícito, valham-se de expedientes que ocultem os riscos do negócio ou que dificultem a compreensão destes. Ademais, não poderão concedê-lo sem a prévia consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do interessado. Restaram terminantemente proibidos o assédio e a pressão do consumidor para contratar, inclusive a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente em se tratando de idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se o negócio envolver prêmio. Não se admite o condicionamento do atendimento de pretensões do interessado ou o início de tratativas à renúncia de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou de depósitos judiciais.<sup>112</sup>

Para além das formas de tratamento do superendividamento da Lei nº 14.181/21 destacadas anteriormente, existem tentativas do Governo Federal em oferecer alternativas que também tratem a temática, que embora não sejam tão protetivas quanto o meio judicial, podem ser ótimas ferramentas para os consumidores que estão tentando não cair no superendividamento. Dentre os programas, merecem destaque o “Serasa Limpa Nome”, “Consumidor.gov” e o recente “Desenrola Brasil”. Todos voltados ao tratamento do cenário de superendividamento.

---

<sup>112</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos brasileiros na pandemia da Covid-19 sob a ótica da Análise Econômica do Direito: grave fenômeno tratado pela Lei Federal 14.181/2021 (LGL\2021\9138) e as consequências positivas para o mercado e os consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 140. ano 31. p. 37-69. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2022. p. 10.

O Serasa Limpa Nome<sup>113</sup> é um programa já conhecido. Segundo informações extraídas do próprio site do Serasa, a plataforma é gratuita e foi idealizada com o intuito de fazer com que os brasileiros consigam sair do endividamento facilitando a negociação das dívidas com os créditos e dando descontos significativos que podem chegar a 90% (noventa por cento). Na plataforma é possível identificar os débitos existentes no nome do consumidor que estão inseridos no cadastro de inadimplentes e a partir disso o consumidor pode encontrar alternativas para saldar suas dívidas e regularizar sua situação com credores. O site remete ao Mapa da inadimplência, que identificou que cerca de 62,5 milhões de brasileiros estão com o nome sujo e com dívidas médias que acumulam cerca de três salários-mínimos.

Com apenas alguns cliques, o consumidor pode obter descontos e adimplir com suas dívidas. O procedimento do programa é realizado através de aplicativo, tornando de fácil acesso a visualização das alternativas de desconto e seus parcelamentos. O Serasa também promove o “Feirão Serasa Limpa Nome” que ocorre em períodos específicos e traz formas de negociação ainda melhores. Mas é preciso se atentar a realidade fática e conhecer os possíveis riscos da negociação, como por exemplo se ela deixará registros em seus documentos que possa prejudicá-lo em outras transações.

Existe também a plataforma do Consumidor.gov de iniciativa do Governo Federal para o tratamento das dívidas da população. Nessa plataforma a negociação é um pouco diferente, o consumidor irá entrar em contato com o credor e realizar sua solicitação para negociação de dívida, as empresas a recebem, analisam e retornam sobre a possibilidade ou não de proposta. O programa conta com a aderência de cerca de 160 instituições financeiras.<sup>114</sup> Outra importante ferramenta é o de registro de reclamação contra as instituições credoras, necessária ferramenta dada ao consumidor para se proteger dos abusos cometidos. Em suma, se trata de procedimento rápido e que tem gerado resultados positivos na população.

---

<sup>113</sup> O QUE é o Serasa Limpa Nome? **Serasa**. *Online*. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/o-que-e-serasa-limpa-nome/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>114</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Mutirão Nacional renegociará dívidas em atraso. **Gov.br**. 07 de março de 2022. *Online*. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2022/03/mutirao-nacional-renegociara-dividas-em-atraso#:~:text=O%20consumidor%20pode%20optar%20por%20negociar%20com%20a,pode%20se%20basear%20para%20redigir%20a%20sua%20solicita%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 15 out. 2023.

O mais recente programa do Governo Federal é o chamado “Desenrola Brasil”. O programa foi instituído através da Medida Provisória de nº 1.176 em 05 de julho de 2023 – já revogada –, ela institui o programa emergencial de renegociação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes e trazia em seu art. 1º o referido programa como meta no incentivo a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito. O programa busca promover a facilitação de dívidas de cerca de 70 milhões de brasileiros inadimplentes, possibilita que credores comprem créditos e leilões e ainda traz a oportunidade do perdão de dívidas de até R\$100,00 (cem reais).<sup>115</sup>

O desenvolvimento do programa distingue duas faixas. A faixa I que engloba consumidores que recebem até dois salários-mínimos ou estejam inscritos no CadÚnico, se aplica a dívidas bancárias ou não que sejam de até R\$5.000,00 (cinco mil reais). Já a faixa II se destina a pessoas com dívidas no banco, no qual o consumidor recebe o desconto e a instituição financeira o incentivo regulatório no aumento da oferta de crédito.<sup>116</sup> Apesar da ideia inovadora do Desenrola Brasil, o programa é recém-criado e necessita da força do tempo para ser mais bem analisado os benefícios e riscos ao consumidor.

A instauração dos recentes programas de repactuação de dívidas demonstra o empenho do Governo em mudar o panorama do superendividamento no Brasil, já que a economia nacional sofreu grandes abalos, sobretudo com o advento da pandemia da Covid-19, carecendo de tratamento que provoque mudanças. Assim, as formas de negociação demonstram o interesse na reinserção do consumidor ao tratar das pequenas dívidas e evitar que se acumulem, sendo também uma forma de evitar o comprometimento do mínimo existencial.

Nenhum meio adotado irá mitigar as garantias consumeristas positivadas no ordenamento pátrio. Embora as medidas tenham surgido na tentativa de facilitar o pagamento das dívidas, esta só será frutífera se positiva para a parte vulnerável da relação, o consumidor.

<sup>115</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Presidente amplia mínimo existencial para R\$ 600,00. **Gov.br**. 19 de julho de 2023. *Online*. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/06/presidente-amplia-minimo-existencial-para-r-600>>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>116</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lula assina MP que cria o Desenrola, para tirar até 70 milhões das dívidas. **Gov.br**. 05 de julho de 2023. *Online*. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/06/lula-mp-desenrola-tirar-70-milhoes-dividas#:~:text=COMO%20SER%20%81%20%20Desenrola%20ser%20%20executado%20em,dos%20bancos%20que%20v%C3%A3o%20%22desnegativar%22%20d%C3%ADvidas%20em%20definitivo>>. Acesso em: 15 out. 2023.

### 5.3.2 Economia e Direito: juros na concessão de crédito

Como visto em capítulo próprio, a concessão demasiada do crédito é grande responsável pelo quadro do superendividamento. Acompanhado do crédito surge o parcelamento e com este, os juros. Dívidas que contraídas em determinado valor podem quintuplicar com os juros quando inadimplidas, além de trazer um cenário em que a o valor pago pelo produto ou serviço superior que o realmente contratado. Não cabe ao presente estudo debater amplamente sobre essa matéria de ordem econômica, mas é importante destacar a mudança de paradigma desse mecanismo.

Leciona Joseane Silva,<sup>117</sup> ao tratar sobre a Lei 14.181/21, que a Análise Econômica do Direito é um importante instrumento para a positivação de direitos consumerista desde que utilizada corretamente, pois possibilita o exame de normas sob a ótica da eficiência e utilidade. A autora destaca que as modificações na legislação consumerista têm, de certa forma, preocupado instituições financeiras sobre quanto a sua posição. Sendo assim, estudiosos do campo da economia e do direito, ao unirem forças, podem identificar os problemas e necessidades tanto dos consumidores quanto dos fornecedores, alcançando um equilíbrio entre os anseios da população e os anseios do setor empresarial, tornando possível que as medidas de tratamento e prevenção prosperem, atingindo certa harmonia.<sup>118</sup>

Diante dessa perspectiva, merece destaque sobre a temática dos juros as mudanças apresentadas pela Lei nº 14.181/21 em seu art. 54-B, inc. II e no art. 54-D em seu parágrafo único. Os diplomas legais reforçam a ideia apresentada do novo panorama de tratamento e prevenção do consumidor superendividado, além da preocupação com a concessão responsável do crédito e a manutenção do mínimo existencial. O art. 54-B, em seu inc. II se preocupa com as informações que devem ser prestadas no momento da oferta de crédito, estipulando que devem ser informadas a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento. O parágrafo único do art.

---

<sup>117</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos brasileiros na pandemia da Covid-19 sob a ótica da Análise Econômica do Direito: grave fenômeno tratado pela Lei Federal 14.181/2021 (LGL\2021\9138) e as consequências positivas para o mercado e os consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 140. ano 31. p. 37-69. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2022.

<sup>118</sup> *Ibid.*

54-D, por sua vez, prevê a possibilidade de juros, encargos ou acréscimos de qualquer natureza serem reduzidos quando descumpridas as regras ali expostas, sem prejuízo de outras sanções. Tais medidas demonstram a preocupação do legislador consumerista em coibir as práticas de juros abusivas e permitir a tutela do indivíduo inadimplente.

O Comitê de Política Monetária do Banco do Brasil tem feito reduções na taxa Selic. Como decisão unânime, foi votado para a redução da taxa que era de 13,25% ao ano e passou a ser de 12,75%, a medida adotada visa a desinflação e condução da política monetária.<sup>119</sup> A providência, embora não seja voltada diretamente ao consumidor, poderá atingi-lo positivamente quando da concessão do crédito e melhora nas condições de pagamento. Toda e qualquer medida que vise a promoção do mínimo existencial e o tratamento do superendividamento é mecanismo válido, portanto, os respingos de tal previsão para o consumidor podem representar cenário positivo.

Imperioso, portanto, que a alteração normativa do CDC trazida pela Lei nº 14.181/21 “é fundamental para a manutenção do crescimento da economia do Brasil e o resgate de mais de 30 milhões de pessoas mergulhadas neste emaranhado que coloca em risco o mínimo vital”.<sup>120</sup> O reequilíbrio econômico irá extinguir o aniquilamento social trazendo de volta ao mercado aqueles que não concorreram de má-fé para o cenário de superendividamento, mas que conseguiram retomar forças e voltar a movimento positivamente a economia.

## 6 CONCLUSÕES

Com as alterações trazidas pela Lei 14.181/21 e os posteriores Decretos nº 11.150/22 e nº 11.567/23, o direito consumerista brasileiro tem demonstrado sua vontade evoluir conjuntamente com os avanços do mundo globalizado. Embora os recentes diplomas legais já possuam muitos reflexos positivos, ainda carecem de complementos para a devida segurança jurídica. Ao observar o superendividamento dos consumidores e a problemática com a garantia

---

<sup>119</sup> CASTRO, Ana Paula. Copom faz novo corte na taxa básica de juros e, Selic cai de 13,25% para 12,75%. **G1**. Brasília: 20 de novembro de 2023. *Online*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/09/20/copom-faz-novo-corte-na-taxa-basica-de-juros-selic-cai-de-1325percent-para-1275percent.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>120</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos brasileiros na pandemia da Covid-19 sob a ótica da Análise Econômica do Direito: grave fenômeno tratado pela Lei Federal 14.181/2021 (LGL\2021\9138) e as consequências positivas para o mercado e os consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 140. ano 31. p. 37-69. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2022. p. 2

do mínimo existencial foi possível constatar que na prática, tais modificações ainda se mostram insuficientes.

Os princípios consumeristas, a movimentação da doutrina e as modificações legislativas, visam cada vez mais que a garantia da tutela dos direitos dos consumidores encontre consonância com a dignidade da pessoa humana, porém, os entraves começam a surgir quando aquele se torna superendividado. Foi observado que o superendividamento não surge repentinamente, do contrário, comumente ele nasce de forma sutil com uma simples dívida e progressivamente evolui para um panorama irreversível onde o consumidor não consegue pagar suas dívidas vencidas e vincendas sem comprometer sua subsistência, tendo como um dos maiores causadores dessa problemática, o acesso demasiado ao crédito.

A democratização do crédito pode figurar como uma verdadeira vilã ao consumidor e seu quadro de superendividado se não for controlada e fiscalizada. A falta de responsabilidade das concessionárias de crédito quando a disponibilização excessiva deste em consonância com os assédios de consumo conduzem o consumidor ao consumismo exacerbado em poucos passos, que por vezes nem percebe que está transitando do endividamento ao superendividamento até que seja tarde demais. A condição de superendividamento conduz a uma série de problemas de ordem social, familiar, financeira e psicológica, com destaque ao comprometimento do mínimo existencial, não sendo factível adimplir com seus débitos sem comprometer as despesas básicas de si próprio e de sua família. A situação é agravada quando o consumidor, na luta por se reestruturar financeiramente, lida com múltiplos desafios de ordem social e psicológico que o precisam e prejudicam emocionalmente.

Sobre o supramencionado, as mudanças legislativas trouxeram de forma expressa a previsão de que o mínimo existencial precisa ser tutelado, estipulando uma quantia mínima a ser garantida quando no tratamento na e repactuação de dívidas. A preservação do mínimo existencial porém, conforme exposto no estudo, não pode ser salvaguardado com a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) já que diante da realidade fática da economia brasileira, ela se mostra irrisória. Os gastos com alimentação, educação, saúde, vestimentas, moradia e tantas outras garantias indispensáveis para uma vida digna, estão com custos cada vez mais altos que não conseguem ser supridos com tal valor, essencialmente porque concomitante ao pagamento das dívidas renegociadas e garantia desse mínimo existencial, é imprescindível a reinserção do consumidor no mercado para que sua vida financeira volte a prosperar.

Buscando a compreensão da situação do consumidor diante das dificuldades na garantia do seu verdadeiro mínimo existencial, a exposição das modificações otimistas do CDC após mais de 30 anos de sua existência traz um ar de esperança ao cenário consumerista. A perspectiva demonstrou grande avanço em sua atualização, mas ainda insuficientes para o preenchimento adequado da atual realidade brasileira, pois demonstrado que os itens de consumo indispensáveis a subsistência, possuem elevado valor econômico e obstaculizam o comprometimento com o adimplemento. Se preciso decidir entre o pagamento das dívidas pactuadas e a compra de alimentação, por exemplo, não há dúvidas quanto escolha a ser tomada, sendo assim “o direito do consumidor do Brasil pelo que foi, pelo que é e pelo que será forçosamente é a melhor expressão de interesse público e seu enfraquecimento é mais que retrocesso, é banalização”<sup>121</sup>.

Foi demonstrado que o comprometimento do mínimo existencial não atinge apenas o próprio devedor, mas também todos aqueles que dele sejam dependentes. Além das dificuldades reais em adimplir com suas contas mensais de consumo, o superendividamento e comprometimento do mínimo existencial trazem consequências as relações interpessoais agravando ainda mais o problema. Observado que a situação de inadimplência pode desestabilizar família, afetar relacionamentos conjugais e promover múltiplos impactos psicológicos, afetando a autoconfiança do devedor. Destarte, é essencial que os planos de renegociação de dívidas sejam estipulados de forma subjetiva ao caso concreto, não apenas levanta em conta um patamar compreendido como mínimo, mas sim a realidade fática de cada devedor, contudo garantindo um patamar de segurança. A vida digna do consumidor endividado e de sua família precisa ser dignamente garantida, para que se torne viável sua reestruturação financeira e seu retorno ao mercado, fazendo girar a máquina da economia.

Os métodos apresentados para tratar e prevenir o superendividamento também é ponto importante a ser destacado. A ótica interventiva e preventiva das novidades legislativas enseja que além de tratar os problemas existentes, também se busca evitar eles aconteçam ou voltem a acontecer. No que tange a prevenção, a educação financeira veio como grande aliado a esse

---

<sup>121</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; VIAL, Sophia Martini. Os vetos parciais sobre a Lei 14.181/21 e a promoção suficiente dos superendividados: uma ode às quatro culturas desperdiçadas do Direito do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 138. ano 30. p. 17-47. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021. p.12.

novo cenário, pois embora a instrução não signifique imunidade ao problema, ela pode auxiliar na tomada consciente de decisões. Já no que diz respeito a perspectiva interventiva, os métodos utilizados para resolução de conflitos são multiformes, desde plano de pagamento judicial personalizado, núcleos de conciliação e mediação de conflitos e programas governamentais de repactuação dívidas, as medidas visam possibilitar que o consumidor se recupere o quanto antes e retorne ao mercado, dessa vez mais preparado.

As mudanças são recentes e os impactos delas ainda não podem ser analisados com tanta nitidez, tendo o presente estudo limite nessa análise. Isso posto, fica a cargo dos estudos futuros o acompanhamento crítico dos resultados das medidas preventivas e protetivas para que o cenário do superendividamento brasileiro mude significativamente. Encontrando o presente limite no fator tempo, é imprescindível o acompanhamento do movimento doutrinário consumerista e as futuras pesquisas para observar o impacto concreto das modificações legislações e quais necessidades irão surgir no decorrer do tempo. Tal problemática exige esforço conjunto, portanto, reivindicar as mudanças já são perceptíveis e apontar sobre a necessidade de novas modificação é dever do coletivo.

O superendividamento é turbulência encontrada a nível mundial, mas o esforço brasileiro em reverter esse panorama traz esperança no amanhã. Em suma, como considerações finais as exposições retro elencadas, as novidades trazidas quanto ao tratamento e prevenção das dívidas, a imposição de limites e responsabilização as concessionárias de crédito, o tratamento subjetivo do consumidor devedor e principalmente, a concomitância disso com a garantia do mínimo existencial, representam a fundamental necessidade do combate ao superendividamento. O mínimo existencial é mais que uma previsão legislativa, é a vida do consumidor.

Cabe aos consumidores, doutores, juristas, legisladores, aplicadores da lei e a sociedade de modo geral, analisar e reivindicar que as inovações apresentadas não se tornem normas vazias. É preciso fiscalizar sua aplicação e exigir que o estado garantidor o assegure. A manutenção de uma vida digna enquanto direito fundamental e indisponível, denota que o tratamento do superendividamento e a garantia do mínimo existencial devem caminhar lado a lado, mas não apenas no campo teórico, fundamentalmente no campo prático. As aspirações consumeristas podem e devem ser consubstanciadas!



## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BBC. Brasil bate recorde de endividados: 'Com nome sujo, a gente não é nada'. **G1 notícias**. 16 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/16/brasil-bate-recorde-de-endividados-com-nome-sujo-a-gente-nao-e-nada.ghml>>. Acesso em 01 jul. 2023.

BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/274969167/v1/page/1>>. Acesso em: 26 set. 2023.

\_\_\_\_\_.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Disponível em: Acesso em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91713421/v10/page/1>>. Acesso em: 04 set. 2023.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor**: mínimo existencial: casos concretos. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/108093238/v1/document/108717118/anchor/a-108713600>>. Acesso em: 27.set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. de 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022.** Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11150.htm)>. Acesso em: 11 jun. de 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023.** Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm#art1)>. Acesso em: 23 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm)>. Acesso em 11 jun. de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 10 jun. de 2023.

CAMPELLO, Tereza *et al.* Faces da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficam para trás. **SciELO-Saúde Debate**. Rio de Janeiro. v. 42, n. especial 3, p. 54-66. Nov. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/sdeb/2018.v42nspe3/54-66/?fbclid=IwAR1ksgmZkWMkBkE-tIJztWgTKqEjXeQjbRpl-hzQzkEs5bswnhvrGPQRlz4>>. Acesso em: 07 out 2023.

CAVALLINI, Marta. Preço dos alimentos disparam e renda dos brasileiros não acompanha; entenda por quê. **G1**. 23 de dezembro de 2022. Online. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/12/23/precos-dos-alimentos-disparam-e-renda-dos-brasileiros-nao-acompanha-entenda-por-que.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2023.

CASTRO, Ana Paula. Copom faz novo corte na taxa básica de juros e, Selic cai de 13,25% para 12,75%. **G1**. Brasília: 20 de novembro de 2023. *Online*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/09/20/copom-faz-novo-corte-na-taxa-basica-de-juros-selic-cai-de-1325percent-para-1275percent.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito: uma nova abordagem**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/256548291/v1/page/1>>. Acesso em: 06 set. 2023.

CUNHA, Márcia Pereira. **O mercado financeiro chega à sala de aula: educação financeira como política pública no Brasil**. Educação & Sociedade, v. 41, 2020. *Online*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/L9qwW5jc6b5qrfFgxDbgyxt/?lang=pt>> Acesso em: 11 out. 2023.

DIEESE. **Pesquisa Nacional de Cesta Básica de Alimentos**. *Online*. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em 15 out. 2023.

GOMES, Irene; FERREIRA, Igor. Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste. **Agência IBGE Notícias**. Editora Estatísticas Sociais. 07 jun. 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>>. Acesso em 06 out. 2023.

GONÇALVES, Clayrtha Raissa; PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. Superendividamento e direitos fundamentais: Lei nº 14.181/2021 e o direito ao mínimo existencial. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**. v. 7, n. 2, p. 61-83, 2022. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/8247>>. Acesso em 01 de jul. de 2023.

GRANCHI, Giulia. O que explica alta do aluguel residencial acima da inflação e o que esperar em 2023. **BBC News**. São Paulo. 4 de fevereiro de 2023. *Online*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64455893>>. Acesso em: 15 out. 2023.

IBGE. **Desemprego**. *Online*. Disponível em: <<https://ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 15 out. 2023.

JANONE, Lucas; BARRETO, Elis. Endividamento das famílias bate recorde em 2021, aponta CNC. 18 de jan. de 2022. **CNN Brasil**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/endividamento-das-familias-bate-recorde-em-2021-aponta-cnc/>>. Acesso em 24 jun. 2023.

\_\_\_\_\_ ; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento Aplicado: aspectos doutrinários e experiências no poder judiciário**. Rio de Janeiro: Gz, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/96477334/v1/document/96521632/anchor/a-96518672>>. Acesso em: 28 set. 2023.

MACHADO, Ana Cláudia Almeida. **Proteção e risco de superendividamento, variáveis psicológicas e financeiras: estudo de preditores de qualidade de vida**. 2021. 255 f., il. Tese de Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura. Brasília: Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: <<http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/42997>>. Acesso em: 13 out. 2023.

MALAGOLINI, Anny. Valor da cesta básica em 2022: preço por capital pelo Dieese. **Jornal DCI**. 06 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.dci.com.br/economia/valor-da-cesta-basica-em-2022-dieese/263687/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime nas relações contratuais**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100078314/v9/page/1>>. Acesso em: 25 set. 2023.

\_\_\_\_\_, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

\_\_\_\_\_, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. **Direitos do Consumidor Endividado II: Vulnerabilidade e Inclusão**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115971397/v1/document/117302990/anchor/a-117302990>>. Acesso em: 9 set. 2023.

\_\_\_\_\_, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

\_\_\_\_\_, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro**. 1ª. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/243330318/v1/page/1>>. Acesso em: 29 set. 2023.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Nota Técnica: o Decreto 11.150/22 (LGL\2022\8909) que regulamenta o mínimo existencial. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 143. ano 31. p. 403-405. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2022.

\_\_\_\_\_, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; VIAL, Sophia Martini. Os vetos parciais sobre a Lei 14.181/21 e a promoção suficiente dos superendividados: uma ode às quatro culturas desperdiçadas do Direito do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 138. ano 30. p. 17-47. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro de. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. **Revista de**

**Direito do Consumidor**, v. 109, p. 113-139. São Paulo: Ed. RT, jan-fev. 2017. Disponível em: <<https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1344>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lula assina MP que cria o Desenrola, para tirar até 70 milhões das dívidas. **Gov.br**. 05 de julho de 2023. *Online*. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/06/lula-mp-desenrola-tirar-70-milhoes-dividas#:~:text=COMO%20SER%20C3%81%20%20O%20Desenrola%20ser%20C3%A1%20executado%20em,dos%20bancos%20que%20v%C3%A3o%20%22desnegativar%22%20d%C3%ADvidas%20em%20definitivo>>. Acesso em: 15 out. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Mutirão Nacional renegociará dívidas em atraso. **Gov.br**. 07 de março de 2022. *Online*. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2022/03/mutirao-nacional-renegociara-dividas-em-atraso#:~:text=O%20consumidor%20pode%20optar%20por%20negociar%20com%20a,pode%20se%20basear%20para%20redigir%20a%20sua%20solicita%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 15 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidente amplia mínimo existencial para R\$ 600,00. **Gov.br**. 19 de julho de 2023. *Online*. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/06/presidente-amplia-minimo-existencial-para-r-600>>. Acesso em: 15 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon. **Consumidor.gov.br**. Disponível em: <<https://consumidor.gov.br/pages/principal/senacon>>. Acesso em: 06 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC. **Gov.br**. 18 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil/anexos/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor-sndc>>. Acesso em: 06 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC. **Consumidor.gov.br**. Disponível em: <<https://consumidor.gov.br/pages/principal/sndc>>. Acesso em: 06 out. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75937820/v8/page/1>>. Acesso em: 29 set. 2023.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

O QUE é o Serasa Limpa Nome? **Serasa**. *Online*. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/o-que-e-serasa-limpa-nome/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

O QUE faz o Procon e como ele pode te ajudar. **IDEC**. 28 abril 2023. *Online*. Disponível em: <<https://idec.org.br/dicas-e-direitos/procon-como-abrir-reclamacao>>. Acesso em 06 out. 2023.

OLIVEIRA, Fabiana Guilherme Machado. Superendividamento do consumidor. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**. v. 2, n. 1, p. 268-304, 2020. Disponível em: <<https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/60>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

PERFIL e Comportamento do Endividado Brasileiro 2022. **Serasa**. 2022. *Online*. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/imprensa/pesquisa-de-endividamento-2022/>>. Acesso em: 13 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos brasileiros na pandemia da Covid-19 sob a ótica da Análise Econômica do Direito: grave fenômeno tratado pela Lei Federal 14.181/2021 (LGL\2021\9138) e as consequências positivas para o mercado e os consumidores.

**Revista de Direito do Consumidor**. vol. 140. ano 31. p. 37-69. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2022.

SILVA, Ronaldo Correia da; FERREIRA, Maz André de Araújo; SENHORAS, Elói e Martins. 30 anos do Código de Defesa do Consumidor e a sua representação fática no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**. Boa Vista, v. 4, n. 12, p. 140–154, 2020 Disponível em: <<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/27/25>>. Acesso em: 06 out. 2023.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TUMA, Fabiana Monteiro de Souza; DE OLIVEIRA, Felipe Guimarães. Consumismo e educação financeira: identificando algumas causas do superendividamento do consumidor brasileiro. **Revista Jurídica do Cesupa**, p. 95-122, 2023. <<http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/94>>. Acesso em: 30 jun. 2023.